



**TRATAMENTO FISCAL DE IMPARIDADES EM ATIVOS FIXOS  
TANGÍVEIS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE PORTUGAL,  
ESPANHA E REINO UNIDO**

(Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças)

**Alzira Maria Maia Mariquitos Ferreira**

Santarém, 2013



**TRATAMENTO FISCAL DE IMPARIDADES EM ATIVOS FIXOS  
TANGÍVEIS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE PORTUGAL,  
ESPANHA E REINO UNIDO**

(Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças)

**Alzira Maria Maia Mariquitos Ferreira**

Orientador:

Professor Doutor António Martins

Santarém, 2013

*À Dr.<sup>a</sup> Ana Costa, por acreditar*  
*Ao Dr. Júlio Camelo, por insistir*

*Ao Filipe, pela coragem*  
*Ao Miguel, pela alegria*  
*Ao Luís, pela paciência*

*“Pasma sempre que acabo qualquer coisa.  
Pasma e desolo-me.  
O meu instinto de perfeição deveria inibir-me de acabar;  
Deveria inibir-me até de dar o começo.  
Mas distraio-me e faço.”*

(Fernando Pessoa)

## **Agradecimentos**

As minhas primeiras palavras de profundo e sentido agradecimento vão para o meu orientador, Professor Doutor António Martins, por ter aceitado o desafio de orientar esta dissertação. Por toda a disponibilidade, apoio e compreensão demonstrados ao longo da elaboração deste trabalho, bem como pelas críticas, correções e sugestões, que contribuíram de forma decisiva para a conclusão deste trabalho.

Aos professores, cujo apoio foi imprescindível para seguir em frente, Dr.<sup>a</sup> Ana Costa, Dr. Júlio Camelo e Dr.<sup>a</sup> Sandra Oliveira.

Ao meu marido e aos meus filhos pelo carinho, incentivo e apoio incondicional.

Aos meus amigos, em especial ao João e à Isabel, pela ajuda preciosa.

À minha colega Ana pelo apoio e incentivo demonstrados ao longo deste trabalho.

A todos os que direta ou indiretamente, contribuíram para finalizar este trabalho os meus mais sinceros agradecimentos.

## Resumo

Com o desenvolvimento da União Europeia muitas empresas dos Estados Membros passaram a operar a um nível europeu, originando maior integração de operações, e suscitando uma acesa discussão sobre as vantagens de uma harmonização fiscal relativamente à tributação dos lucros das sociedades.

Analisamos, nesta dissertação, recorrendo à pesquisa descritiva e qualitativa, o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em três países da UE: Portugal, Espanha e Reino Unido, procurando semelhanças e diferenças entre eles.

Da análise efetuada verificámos que, em Portugal, existem muitas reservas na aceitação de perdas por imparidade em AFT. Estas perdas só são aceites mediante determinados pressupostos e requerem sempre autorização prévia por parte da DGCI. Já em Espanha, a legislação é ainda mais restrita. Quando passamos para o Reino Unido verificamos que estas perdas não são consideradas para efeitos fiscais, existindo antes um sistema de *Capital Allowances*. A palavra prudência é a que melhor define o comportamento do legislador fiscal nos países em estudo.

A harmonização fiscal, no âmbito da U.E., dificilmente conseguirá reunir a unanimidade necessária para a sua implementação, pelo que é de suma importância a comparação entre os diversos sistemas fiscais, analisando ponto por ponto as suas diferenças e semelhanças.

**Palavras-chave:** Imparidade, ativos fixos tangíveis, harmonização fiscal

## **Abstract**

With the development of the European Union, many companies in the Member States began to operate at an European level, which lead to a greater integration of operations and created a lively discussion about the benefits of tax harmonization regarding taxation of company profits.

We analyzed, in this dissertation, using descriptive and qualitative research, the tax treatment of impairment of tangible fixed assets in three UE countries: Portugal, Spain and the UK, looking for similarities and differences between them.

The analysis conducted allowed us to find that, in Portugal, there are many reservations regarding the acceptance of impairment losses on AFT. These losses are only accepted upon certain assumptions and always require prior authorization by the DGCI. On the other hand, in Spain, legislation is even more restricted. Looking at the UK, we found that these losses are not considered for tax purposes, since this country has a system of Capital Allowances. The word prudence is what best defines the behavior of the tax legislator in the countries considered in this study.

It will be extremely difficult to reach the unanimity required for the implementation of tax harmonization in the UE, so it is very important to compare the various tax systems, analyzing their differences and similarities point-by-point.

**Key-Words:** Impairment, tangible fixed assets, tax harmonization

## Índice Geral

Agradecimentos .....	v
Resumo.....	vi
Abstract .....	vii
Índice de Quadros .....	x
Índice de Gráficos.....	xi
Lista de Abreviaturas / Siglas.....	xii
Introdução.....	1
Capítulo 1 – Harmonização Contabilística e Fiscal.....	4
1.1- Harmonização contabilística.....	4
1.2 - Harmonização fiscal.....	7
Capítulo 2 - Aspectos contabilísticos no reconhecimento de imparidades em ativos fixos tangíveis .....	10
2.1 - Conceitos .....	11
2.1.1 - Ativo .....	11
2.1.2 - Ativo fixo tangível .....	12
2.1.3 - Imparidade .....	12
2.2 - Mensuração dos ativos .....	13
2.2.1 - Mensuração inicial .....	14
2.2.2 - Mensuração subsequente .....	14
2.3 - Custo histórico versus Justo valor.....	14
2.4 - Imparidade dos Ativos .....	23
2.5 - Testes de Imparidade.....	25
2.6 - Contabilização de imparidades de ativos fixos tangíveis.....	26
2.6.1 - Mensuração subsequente pelo modelo do custo .....	26
2.6.2 - Mensuração subsequente pelo modelo da revalorização.....	28
2.7 - Reversão de imparidades.....	30
Capítulo 3 – Metodologia de investigação.....	32
Capítulo 4 – O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis .....	34
4.1 -O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em Portugal.....	34
4.1.1 – O sistema fiscal em Portugal.....	34
4.1.2 – O imposto sobre sociedades: uma breve caracterização.....	36
4.1.3 – O tratamento fiscal de imparidades no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas .....	38

4.1.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas .....	42
4.2 – O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em Espanha .....	43
4.2.1 – O sistema fiscal em Espanha: Principais impostos.....	43
4.2.2 – Impuesto sobre Sociedades: uma breve caracterização .....	44
4.2.3 – Tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis no <i>Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades</i> .....	45
4.2.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades nos AFT em Espanha .....	51
4.3 – O tratamento fiscal de imparidades em AFT no Reino Unido.....	53
4.3.1 – O sistema fiscal no Reino Unido: Principais impostos.....	53
4.3.2 – Imposto sobre sociedades: breve caracterização .....	53
4.3.3 – Tratamento fiscal de imparidades em AFT no <i>Corporate Income Tax</i> .....	55
4.3.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades nos AFT no Reino Unido .....	59
Capítulo 5 – Análise Comparativa e sugestões de melhoria na solução fiscal portuguesa .....	61
5.1 – Sistema Fiscal e Estrutura de Impostos .....	61
5.2 – O imposto sobre sociedades, e o seu peso no PIB nos países em estudo .....	62
5.3 – O tratamento fiscal de imparidades em AFT nos países em estudo.....	65
5.4 – Sugestões de melhoria na solução fiscal portuguesa.....	69
Conclusão .....	72
Referências Bibliográficas .....	76

## Índice de Quadros

Quadro 1 – Taxas de imposto sobre sociedades aplicadas no Reino Unido .....	55
Quadro 2 – <i>Type of Plant and Machinery Allowances Available</i> .....	58
Quadro 3 – Tipo de impostos .....	61
Quadro 4 – Peso do imposto sobre sociedades no PIB dos países em estudo .....	63
Quadro 5 – Quadro geral comparativo .....	68

## **Índice de Gráficos**

Gráfico 1 – Evolução do imposto s/ sociedades cobrado em Portugal .....	63
Gráfico 2 – Evolução do imposto s/ sociedades cobrado em Espanha .....	64
Gráfico 3 – Evolução do imposto s/ sociedades cobrado no Reino Unido .....	64

## **Lista de Abreviaturas / Siglas**

**AFT** – Ativo Fixo Tangível

**AIA** – *Annual Investment Allowance*

**CIRC** – Código de Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas

**CNC** – Comissão de Normalização Contabilística

**CRP** - Constituição da República Portuguesa

**DC** – Diretriz Contabilística

**DGCI** – Direção Geral de Contribuições e Impostos

**EC** – Estrutura Conceptual

**Finance ACT** – *Finance Advance Corporation Tax*

**GAAP** – *Generally Accepted Accounting Principles*

**IAS** – *International Accounting Standard*

**IASB** - *International Accounting Standards Board*

**IFRS** – *International Financial Reporting Standards*

**FRS** – *Financial Reporting Standards*

**IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

**IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

**IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado

**LIS** – *Ley del Impuesto sobre Sociedades*

**NCRF** – Normas Contabilísticas de Relato Financeiro

**OCDE** – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

**PGC** – *Plan General de Contabilidad*

**PIB** – Produto Interno Bruto

**POC** – Plano Oficial de Contabilidade

**ROA** – *Return On Assets*

**ROE** – *Return On Equity*

**RU** – Reino Unido

**SFAS** – *Statement of Financial Accounting Standards*

**SNC** – Sistema de Normalização Contabilística

**SPA** – *Small Pools Allowance*

**TRLIS** – *Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades*

**UE** – União Europeia

**WACC** – *Weighted Average Cost of Capital*

**WDA** – *Writing Down Allowances*

## Introdução

O desenvolvimento da economia mundial tem vindo a acentuar-se com a internacionalização da atividade económica, marcada pelo crescimento do investimento em países estrangeiros e pela forte interdependência entre os países desenvolvidos e menos desenvolvidos (Rodrigues & Guerreiro, 2004). Com o desenvolvimento da União Europeia, (U.E.), muitas empresas dos Estados Membros passaram a operar a um nível europeu, originando maior integração de operações. A procura de investidores a nível global com vista ao desenvolvimento dos negócios dessas empresas, reforçou significativamente a necessidade de demonstrações financeiras comparáveis. A contabilidade evoluiu para responder às exigências crescentes dos utilizadores da informação financeira, constituindo, um sistema de informação fundamental para a tomada de decisão, obedecendo a normas e critérios próprios de registo. O seu objetivo principal consiste em medir e reportar a realidade económica, financeira e patrimonial das empresas. Num esforço para a harmonização contabilística dos seus Estados Membros, a U.E. começou por emitir diretivas comunitárias. Reconhecendo a insuficiência das mesmas, optou então por uma aproximação ao *International Accounting Standards Board* (IASB). A diversidade contabilística existente na U.E. representa um obstáculo à otimização dos recursos económicos, numa economia globalizada em que as decisões de alocação de recursos se baseiam fundamentalmente na informação disponível, nomeadamente na informação contabilística (Rodrigues & Guerreiro, 2004).

A divergência entre sistemas contabilísticos e fiscais no seio da U.E. constitui, na nossa opinião, o ponto de partida para o desenvolvimento de metodologias harmonizadas, e internacionalmente aceites, que promovam um carácter regulador em matéria fiscal com vista à competitividade e ao dinamismo das empresas.

A tributação das empresas, constitui hoje um fator de competitividade entre Estados Membros, revelando-se uma área muito sensível. Debatem-se hoje as vantagens de uma harmonização fiscal na U.E. relativamente à tributação dos lucros das empresas.

A presente dissertação aborda o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis (AFT), numa dupla vertente, tendo portanto dois objetivos principais:

1. Analisar o tratamento fiscal de imparidades em AFT no Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC).
2. Analisar o tratamento fiscal de imparidades em AFT de outros países da U.E., neste caso Espanha e Reino Unido, estabelecendo semelhanças e diferenças com o sistema português, afim de efetuar uma apreciação comparativa com as soluções consagradas no CIRC.

A internacionalização dos mercados e o aumento de competitividade entre empresas, a que acresceram as inovações tecnológicas, são fatores que se traduzem, muitas vezes, em reajustamentos e reestruturações empresariais. Estas situações conduzem-nos à problemática do reconhecimento de perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis<sup>1</sup>.

As perdas por imparidade originam uma diminuição, ou mesmo eliminação, do valor desses ativos (considerados individualmente ou em conjunto com outros ativos)<sup>2</sup>., As inesperadas perdas de valor resultantes, no universo das médias e grandes empresas, podem atingir montantes elevados, tendo um forte impacto, tanto a nível contabilístico, como financeiro e fiscal. As perdas por imparidade em AFT, reconhecidas contabilisticamente, terão um impacto significativo no balanço, com a redução do valor patrimonial da empresa. Por outro lado, ao serem aceites fiscalmente, essas perdas por imparidade representam uma diminuição aos resultados com a consequente redução do imposto a pagar.

Atendendo à necessidade de delimitar o âmbito do presente estudo, pela dificuldade em analisar todos os países da U.E., cingimo-nos a Espanha e ao Reino Unido. A análise comparativa com Espanha prende-se com a proximidade económica existente entre os dois países. O Reino Unido surge como representante da corrente anglo-saxónica, onde se observa uma grande independência entre contabilidade e fiscalidade.

Antes de iniciar o tema propriamente dito, iremos analisar os argumentos que contribuíram para a harmonização contabilística, quer a nível nacional, quer a nível mundial.

---

<sup>1</sup> A norma contabilística e de relato financeiro n.º 7 define ativos fixos tangíveis como itens tangíveis que:

- a) Sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e
- b) Se espera que sejam usados durante mais do que um período.

<sup>2</sup> Referimo-nos aqui a unidades geradoras de caixa, cujo conceito desenvolveremos mais à frente nesta dissertação.

Analisar-se-ão os aspetos contabilísticos no reconhecimento de imparidades. Em seguida irá analisar-se o tratamento fiscal das imparidades nos três países da União Europeia (U.E.) e discutiremos se caminhamos para uma harmonização fiscal no âmbito da U.E..

Assim, iniciamos esta dissertação com um enquadramento geral, introduzindo o tema a tratar e justificando o interesse do mesmo. Definem-se os objetivos e a relevância do tema, assim como alguns aspetos metodológicos gerais. Delimita-se o objeto de estudo e apresenta-se o esquema conceptual do trabalho.

Após a introdução, a dissertação divide-se em cinco capítulos.

Os dois primeiros capítulos são de natureza teórica e constituem a revisão da literatura relevante. No primeiro, tratamos brevemente a harmonização contabilística e fiscal. Os motivos que estiveram na base da harmonização contabilística, inicialmente a nível global e depois em Portugal. Também nos questionamos se fará sentido caminhar para a harmonização fiscal ao nível da U.E., pelo menos no que concerne à tributação dos lucros das empresas. No segundo capítulo, abordamos alguns aspetos contabilísticos no reconhecimento de imparidades em ativos fixos tangíveis. Explanam-se alguns conceitos e confrontam-se os paradigmas do custo histórico e do justo valor.

No capítulo três abordamos a metodologia de investigação utilizada nesta dissertação.

No capítulo quatro caracterizamos de uma forma sucinta o sistema fiscal e o imposto sobre sociedades dos países em estudo. Analisamos, de seguida, o tratamento fiscal de imparidades em AFT, em cada um desses países, apresentando breves conclusões para cada um deles.

No capítulo cinco, estabelecemos uma comparação entre os países em estudo. Iniciamos este capítulo com a comparação entre os sistemas fiscais e o imposto sobre sociedades. Apresentamos também uma breve análise do peso que o imposto sobre sociedades tem no PIB de cada um dos países em estudo. De seguida, apresentamos uma comparação entre o tratamento fiscal de imparidades em AFT nos três países, e terminamos com a apresentação de algumas sugestões com vista à melhoria da solução fiscal portuguesa.

Finalmente apresentam-se as conclusões do estudo, onde procuramos resumir as evidências e os resultados obtidos e onde lançamos algumas sugestões para trabalhos futuros.

## Capítulo 1 – Harmonização Contabilística e Fiscal

A tendência para a globalização dos mercados financeiros, o progresso social, das ciências e tecnologias, ocorridos a partir da revolução industrial, aguçaram a capacidade de observação dos profissionais, na busca de fatores explicativos sobre o comportamento da riqueza (Sá A.L., 1998).

Neste capítulo tentamos descrever a forma como a contabilidade evoluiu para responder às exigências, cada vez maiores, dos utilizadores da informação financeira. Analisamos os argumentos que contribuíram para a harmonização contabilística, quer a nível nacional, quer a nível global. Tentamos também discutir se será possível caminhar para uma harmonização fiscal, pelo menos no contexto da U.E..

### 1.1 - Harmonização contabilística

Nos vários ramos do conhecimento humano a ciência constrói-se de teorias, partindo da observação de um qualquer objeto como elemento de estudo. As observações originam raciocínios organizados, que geram conceitos. Estes conceitos são a base para a elaboração de enunciados e teoremas que originam as teorias (Sá A. L., 1998). Como refere Guimarães (2011), a definição de contabilidade como ciência é um tema que continua a suscitar opiniões divergentes. De acordo com este autor, alguns mestres da contabilidade em Portugal, tais como Armandino Rocha e Jaime Lopes Amorim, não hesitam em definir a contabilidade como ciência<sup>3</sup>. Também Monteiro (2004), defende que a contabilidade pode ser considerada uma verdadeira ciência, se atendermos às suas leis, normas, regras, princípios e procedimentos, que, para além de interpretados, têm que ser explicados.

A contabilidade é, nos dias de hoje, um sistema de informação fundamental para a tomada de decisão, constituindo um interface entre a fonte de informação, a organização e os utilizadores dessa mesma informação (Borges *et al*, 2010). Estas informações servem não só a realidade económica como também a financeira, a gestão e a fiscal. Exige-se à contabilidade que meça com rigor, divulgue com oportunidade e relate com integralidade (Monteiro, 2004).

---

<sup>3</sup> A este propósito ver também António Lopes de Sá em *Teoria da Contabilidade* (São Paulo, 1999), pp. 33-39, onde ele apresenta as razões que, na sua opinião, fundamentam a contabilidade como ciência.

O surgimento de grupos de empresas e de sociedades de capitais, consequência da revolução industrial e da expansão económica mundial incrementaram o papel da contabilidade.

Assistiu-se a uma concentração de atividades empresariais a nível nacional, europeu e mundial, ao desenvolvimento de grandes espaços económicos (U.E., “Nafta”, “Mercosul”, “Sudoeste Asiático”), à regionalização e globalização da economia, dos mercados financeiros e das bolsas de valores, à liberalização do comércio e à internacionalização de empresas. O crescimento acentuado de entidades multinacionais surge como consequência da percepção que, para serem competitivas, as empresas teriam que operar a um nível global (Nichols & Buerger, 2002).

O desmantelamento gradual das barreiras ao comércio a nível mundial e a procura de financiamento em diversos mercados, tornou os utilizadores da informação financeira mais exigentes.

As grandes empresas europeias, na busca de novas fontes de financiamento, sentiram necessidade de cotar os seus títulos na bolsa de Nova Iorque, como forma de atrair investidores que permitissem o crescimento e desenvolvimento dos seus negócios. Esta decisão teve como consequência a obrigatoriedade destas empresas manterem dois sistemas de contabilidade. Um, para cumprir os requisitos legais do seu país de origem, outro, mais complexo, de relato financeiro seguindo as regras contabilísticas dos Estados Unidos da América (Tavares, 2011).

Para além de aumentar significativamente os custos dessas empresas, tornava-se difícil explicar diferentes valorimetrias, de reconhecimento e mensuração, entre essas contabilidades quando entre elas existiam discrepâncias assinaláveis.

A diversidade contabilística existente, resultado de características próprias como sejam a língua, a cultura, sistemas políticos, económicos e legais, obstavam à otimização dos recursos económicos, numa economia cada vez mais global e em que as decisões de alocação de recursos tinham como base a informação disponível, nomeadamente a informação contabilística (Rodrigues & Pereira, 2004). A necessidade de harmonização das normas de contabilidade visando a comparabilidade das demonstrações financeiras, surge, assim, como consequência direta desta internacionalização e da globalização das economias e, principalmente, dos mercados financeiros (Rodrigues & Guerreiro, 2004).

O processo de harmonização contabilística foi instituído por vários organismos internacionais, tendo dois deles uma atuação decisiva no processo de harmonização contabilística europeu, particularmente em Portugal: a União Europeia, cujas normas têm carácter vinculativo nos Estados-Membros, e o *International Accounting Standards Board* (IASB), pela qualidade das suas normas, que é reconhecida internacionalmente.

A U.E. optou por uma aproximação ao IASB, em 1995, quando reconheceu que a sua atuação nessa área era insuficiente. Com vista a assegurar um elevado grau de transparência e de comparabilidade das demonstrações financeiras, iniciou um percurso no sentido da harmonização internacional que culminou em 2005 com a adoção das *International Financial Reporting Standards* (IFRS) pelas empresas cotadas.

Em Portugal, podemos considerar que o processo de harmonização contabilística teve início em 1974, com a constituição de uma comissão de estudo da normalização contabilística. Em 1977 foi criada a Comissão de Normalização Contabilística (CNC), para acompanhamento e atualização do primeiro Plano Oficial de Contabilidade (POC) publicado nesse ano, através do Decreto-Lei 47/77, de 7 de Fevereiro, fortemente influenciado pelo normativo contabilístico francês.

Em 1989 foi publicado o novo POC revisto pelo Decreto-lei 410/89, de 21 de Novembro, satisfazendo os requisitos decorrentes da adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, ocorrida em 1986. Em 2 de Julho de 1991 é publicado o Decreto-lei n.º 238/91, que transpõe para o normativo nacional a III Diretiva Comunitária. No período de 1992 a 2004 a CNC publica diretrizes contabilísticas preparadas com o objetivo de interpretar e desenvolver o POC. Muitas destas diretrizes denotam uma aproximação evidente às normas do IASB, tendo inclusive a Diretriz Contabilística n.º 18, de 1996, subordinado o uso dos princípios contabilísticos geralmente aceites primeiramente aos constantes no POC, depois aos previstos nas Diretrizes Contabilísticas e, por fim, aos constantes nas Normas do IASB.

O Regulamento (CE) 1606/2002, de 19 de Julho, veio introduzir em Portugal, a partir de 2005, a obrigação das entidades cujos valores mobiliários estavam admitidos à negociação num mercado regulamentado, elaborarem as respetivas contas consolidadas tendo por base as normas internacionais de contabilidade.

Numa fase inicial, o sistema contabilístico português foi influenciado pelo chamado bloco continental, que incluía países como França e Alemanha, que

desempenharam um papel fulcral na preparação das Diretivas Comunitárias. No entanto, nos últimos anos, verificou-se uma forte influência anglo-saxónica. Primeiramente, pela adoção e tradução para o normativo português de algumas normas do IASB emitidas sob a forma de diretivas comunitárias e, posteriormente, pela aplicação direta, por parte de algumas empresas, das normas do IASB e pelo ajustamento do normativo nacional às diretivas comunitárias revistas. Assim, a implementação do SNC em Portugal não representou de todo um corte radical com o normativo anterior, (o POC), que já apresentava alguns indícios de aproximação às regras internacionais por via das diretrizes contabilísticas.

A necessidade de maior transparência e comparabilidade das demonstrações financeiras, provocada principalmente pela globalização dos mercados financeiros, esteve na origem da harmonização contabilística. Contudo a situação muda de figura quando pensamos numa harmonização fiscal, principalmente no contexto da U.E..

## **1.2 - Harmonização fiscal**

A U.E., apesar do interesse em coordenar as políticas económicas deixa muitas matérias fiscais na competência dos governos nacionais. São estes que decidem quais os impostos a pagar sobre os lucros das empresas e sobre os rendimentos pessoais. Os aspetos fulcrais relativos à tributação de rendimentos continuam pois a estar na mão dos governos nacionais. E, como se sabe, vigora na U.E. uma regra que exige que todas as decisões comuns em matéria fiscal sejam tomadas por unanimidade de todos os países membros.

A tributação dos lucros das sociedades está sujeita a um vasto leque de regras contabilísticas específicas orientadas, ou não, para a tributação, dependendo do país em causa. Nos países do chamado direito romano, (Portugal, França, Alemanha) as empresas financiam-se principalmente com recurso a capitais alheios e a fiscalidade exerce uma forte influência na contabilidade. Nos países do denominado direito comum, (Estados Unidos da América, Reino Unido – países que seguem um modelo anglo-saxónico) as empresas financiam-se com maior recurso a capitais próprios e a influência da fiscalidade na contabilidade é menor (Rodrigues, 2009). Nestes países, a informação financeira está orientada para o investidor bolsista, que exerce pressão para a divulgação da informação das empresas. Esta pressão resultou no desenvolvimento de algumas práticas contabilísticas, como sejam a demonstração de fluxos de caixa, o relato

financeiro intercalar, informação financeira segmentada, com o intuito de melhorar a qualidade de informação (Amaral, 2001).

Para que a contabilidade possa cumprir os seus objetivos tem que evoluir e ajustar-se a uma nova realidade socioeconómica. A contabilidade, e consequentemente as demonstrações financeiras, procuram a obtenção de uma imagem verdadeira e fiel da empresa, para proporcionarem aos utilizadores informação útil para a tomada de decisão. Já a fiscalidade visa a obtenção de receita pública e a redistribuição da riqueza. A necessidade de obtenção de receitas fiscais leva a que a fiscalidade estabeleça normas diferentes que conduzem a diversos critérios de reconhecimento e mensuração de gastos e rendimentos. Os caminhos da contabilidade e da fiscalidade são diversificados e apresentam-se hoje como duas realidades complementares e com objetivos bem distintos, (Lopes I. T., 2013). De acordo com este autor, o principal objetivo da fiscalidade é apurar as obrigações fiscais e declarativas na ótica do *stakeholder* Estado. Podemos, então, concluir que a contabilidade e a fiscalidade divergem nos seus objetivos fundamentais.

A prática contabilística dos diferentes países comunitários, na sua relação com a fiscalidade, pode ser caracterizada por um lado, pela autonomia de ambos os normativos, determinando-se o resultado fiscal a partir de um conjunto de correções a efetuar ao resultado contabilístico. Por outro lado por uma maior ou menor influência das normas fiscais sobre as normas contabilísticas na elaboração da informação financeira. Em países como Portugal, Espanha, França e Alemanha, existe uma grande dependência entre a contabilidade e a fiscalidade, contrariamente ao que acontece, por exemplo, no Reino Unido e Holanda, onde existe um maior distanciamento entre as normas contabilísticas e fiscais.

Ao contrário do que aconteceu com a estrita regulação comunitária no imposto sobre o valor acrescentado (IVA), e dos impostos especiais de consumo, a regulação comunitária ao nível dos impostos sobre o rendimento sempre suscitou maiores dificuldades (Sanches, 2007). De acordo com este autor, as razões que obstam a uma harmonização dos impostos sobre o rendimento, são fundamentalmente de natureza económica<sup>4</sup>. Ele sustenta que é o carácter comunitário que as empresas vêm assumindo que torna os diversos regimes fiscais e a tributação fragmentada das empresas, em cada

---

<sup>4</sup> A criação de um regime comum de tributação proporcionaria, às empresas multinacionais, que funcionam na Europa, a segurança jurídica que apenas pode ser conferida por um espaço fiscal com regras comuns, J.L. SALDANHA SANCHES, *Manual de Direito Fiscal, 3ª Ed* (Coimbra:2007), pp 91.

um dos países onde exercem atividade, uma desvantagem do espaço europeu em relação a outros espaços concorrentes. Assim, é também nossa opinião, que é esta divergência entre os sistemas fiscais e contabilísticos europeus, a razão para que o desenvolvimento de metodologias que promovam um carácter regulador em matéria fiscal e que tornem a U.E. um espaço económico mais dinâmico e competitivo, seja uma prioridade. O debate sobre as vantagens de uma harmonização fiscal na U.E, nomeadamente no que concerne à tributação das empresas, uma área extremamente sensível e que exige unanimidade de todos os estados membros nas decisões tomadas, está lançado e longe de ser consensual.

Urge o desenvolvimento de metodologias que possam contribuir para uma harmonização fiscal no âmbito da U.E.. Sendo uma área muito vasta, optámos por incidir o nosso estudo sobre ativos fixos tangíveis, pela importância de que se revestem estes bens no desenvolvimento das atividades comerciais e industriais das entidades.

Em síntese, vimos neste capítulo a evolução da contabilidade no sentido de acompanhar as exigências de uma economia globalizada. O esforço desenvolvido para uma harmonização contabilística, a nível global e em Portugal. Abordámos genericamente o tema da harmonização fiscal no contexto da U.E.. No próximo capítulo abordaremos alguns aspetos contabilísticos no reconhecimento de imparidades em ativos fixos tangíveis.

## Capítulo 2 - Aspetos contabilísticos no reconhecimento de imparidades em ativos fixos tangíveis

No capítulo anterior abordámos a harmonização contabilística e as razões que estiveram na sua origem. Referimos também a necessidade de desenvolver metodologias que possam contribuir para uma harmonização fiscal na U.E.. Na prossecução desse objetivo, e porque é uma área muito vasta cingimo-nos ao tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis. Sendo ativos de longo prazo, com uma vida útil extensa, são porventura mais permeáveis à eventual manipulação dos elementos contabilísticos a eles referentes.

Todas as alterações de valor em ativos fixos tangíveis, onde se destacam as perdas por imparidade, têm impacto não só ao nível contabilístico, como financeiro e fiscal, principalmente ao nível de médias e grandes empresas. O reconhecimento dessas perdas origina uma diminuição ao lucro apurado contabilisticamente, e que servirá de ponto de partida para o apuramento do lucro tributável. A redução do lucro apurado antes de impostos irá diminuir o resultado líquido do período e, conseqüentemente, o valor do imposto a pagar.

No plano financeiro, o seu reconhecimento afetará as demonstrações financeiras e, eventualmente, os rácios da empresa<sup>5</sup>. A análise de rácios das demonstrações financeiras exige alguma prudência<sup>6</sup>. É um instrumento prático, que bem utilizado,

---

<sup>5</sup> A perda por imparidade vai diminuir o valor do ativo líquido da empresa, afetando assim os rácios de rentabilidade, estrutura de capital e de endividamento.

Os rácios de rentabilidade determinam a eficiência na utilização dos recursos da empresa. O ROE (*return on equity*) e o ROA (*return on assets*) são dois dos rácios de rentabilidade mais utilizados. O primeiro é de vertente acionista, na medida em que permite medir a rentabilidade dos capitais investidos. O segundo é conhecido como a taxa de retorno dos capitais na empresa. Ambos permitem analisar a capacidade de autofinanciamento de uma empresa. No reconhecimento de imparidades, ambos terão tendência a aumentar.

Os rácios de estrutura de capital mais utilizados são os que permitem calcular a autonomia financeira e a solvabilidade de uma empresa.

Debt-to-equity – São Utilizados para analisar a relação entre as dívidas e o capital próprio. Para um maior desenvolvimento desta matéria, e porque não é o objeto em estudo ver LUIS SAIAS, RUI DE CARVALHO, MARIA DO CÉU AMARAL, *Instrumentos Fundamentais de Gestão Financeira* (Lisboa:2006), 496 ss.

<sup>6</sup> Estes autores, em *Instrumentos Fundamentais de Gestão Financeira* (Lisboa:2006), colocam algumas limitações e cuidados a ter na utilização de rácios, quando estes são calculados tendo por base valores contabilísticos, que, na sua opinião também têm limitações e são passíveis de distorção. A comparação de rácios entre empresas pode ser falseada devido a diferenças nas práticas contabilísticas em áreas que os valores apurados possam ser influenciados pelos critérios de reconhecimento e mensuração adotados. Para além disso, quando os registos contabilísticos são efetuados ao custo histórico, e a economia atravessa períodos de inflação significativa, esta pode distorcer a comparação entre rácios de períodos distintos. Já ILÍDIO TOMÁS LOPES, em *Contabilidade Financeira – Preparação das Demonstrações*

permite comparar o desempenho das empresas (Saias *et al*, 2006). Estes autores defendem que os rácios raramente fornecem as respostas para os problemas, no entanto, podem ajudar a descobrir as razões que estiveram na sua origem.

As demonstrações financeiras, preparadas tendo por base a contabilidade, procuram proporcionar informação de cariz económico, financeiro e fiscal que seja útil para a tomada de decisões. As características da informação devem seguir o estipulado na estrutura conceptual do SNC, ou seja: compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade.

Ora, as perdas por imparidade em AFT reconhecidas num determinado período não implicam a correção a períodos anteriores. Assim sendo, o pressuposto da comparabilidade, que determina a possibilidade de confronto entre diferentes períodos, pode, eventualmente, ficar distorcido, comprometendo assim, a qualidade da informação financeira.

## **2.1 - Conceitos**

Antes de entrarmos nos aspetos contabilísticos, abordaremos alguns conceitos inerentes ao nosso estudo.

### **2.1.1 - Ativo**

O que define um ativo é a sua utilidade na produção de bens e serviços, e o problema na sua definição é encontrar características que sejam comuns a todos os ativos, (Samuelson, 1999).

De acordo com a Estrutura Conceptual (EC) do SNC um ativo é “*um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios futuros.*”<sup>7</sup>

A EC define como características básicas de um ativo:

---

*Financeiras, sua Divulgação e Análise* (Lisboa:2013) refere que, apesar de alguns indicadores de retorno terem por base valores contabilísticos, podendo os seus valores serem influenciados pelos critérios de reconhecimento e modelos de mensuração adotados, a utilidade da comparação do indicador ao longo do tempo não será comprometida. Os enviesamentos decorrentes da multiplicidade de critérios não colocam em causa a utilidade da análise dinâmica desses indicadores.

<sup>7</sup> §49 da Estrutura Conceptual

- i) Que seja um recurso controlado pela entidade, não sendo o direito de propriedade condição essencial para se determinar a existência de um ativo, veja-se o caso de um bem detido em regime de locação.
- ii) Que a entidade controle os benefícios que se espera que fluam desse bem.<sup>8</sup>
- iii) Que resulte de acontecimentos passados, pois a expectativa de transações a realizar no futuro não dá por si só origem a ativos.<sup>9</sup>
- iv) Que exista um fluxo de benefícios económicos futuros, que são o potencial de contribuir, direta ou indiretamente para o fluxo de caixa e equivalentes de caixa para a entidade<sup>10</sup>.

Os ativos podem ser ativos correntes – disponibilidades, crédito sobre terceiros e inventários – e ativos não correntes - ativos fixos, tangíveis e intangíveis.

### **2.1.2 - Ativo fixo tangível**

Ativo fixo tangível é um bem, ou conjunto de bens, móveis e imóveis, registados na entidade, com permanência superior a um ano, e que são necessários à manutenção e desenvolvimento de atividades operacionais. Deverá ser reconhecido como tal se e só se for provável que fluam para a entidade benefícios associados a esse elemento e ainda que o mesmo possa ser mensurado fiavelmente.

Os benefícios económicos futuros podem chegar à entidade de várias formas, dependendo da forma de utilização do ativo<sup>11</sup>. Podem ser incluídos réditos da venda de produtos ou serviços, poupanças de custos e benefícios resultantes do uso do ativo pela entidade. Um ativo pode ser utilizado individualmente ou em combinação com outros ativos na produção de bens e serviços, pode ser trocado por outros ativos, pode ser usado para liquidar um passivo ou pode ser distribuído aos detentores do capital.

### **2.1.3 - Imparidade**

O conceito de imparidade surge da tradução da expressão inglesa *impairment*, e teve a sua origem nas normas internacionais de contabilidade -

---

<sup>8</sup> §56 da Estrutura Conceptual

<sup>9</sup> §57 *ibid.*

<sup>10</sup> §52 *ibid.*

<sup>11</sup> §54 *ibid.*

*International Accounting Standard (IAS)* e *International Financial Reporting Standard (IFRS)* emanadas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, e incluídas nas diretrizes contabilísticas, que sempre se orientaram, na sua estrutura e conteúdo, pelas disposições do normativo contabilístico internacional.

Tendo por base as normas contabilísticas de relato financeiro (NCRF), nomeadamente a NCRF 7 e NCRF 12 podemos definir imparidade como o excedente da quantia escriturada de um ativo em relação à sua quantia recuperável, sendo esta última definida como a quantia mais elevada entre o preço de venda líquido de um ativo e o seu valor de uso.

Na nossa opinião, a tradução efetuada não é muito feliz. Na literatura, imparidade é a qualidade do que é impar, é uma desigualdade<sup>12</sup>, tanto é superior como inferior, e, pelo que deduzimos da aplicação do conceito, o significado que se quer dar a esta expressão reflete apenas uma diminuição, ou uma perda de valor potencial. Não deixa de existir, neste caso, uma aproximação ao conceito do justo valor<sup>13</sup>, embora apenas numa ótica de diminuição de valor.

## **2.2 - Mensuração dos ativos**

Definir ativo pelas suas características financeiras é, na opinião de Samuelson (1999), confundir a definição de ativo com mensuração de ativo. Segundo o autor, a perspectiva de *cash inflows* associados a um determinado ativo representa a mensuração desse ativo.

Nas estruturas conceptuais tem-se procurado responder a algumas questões relacionadas com as definições dos elementos das demonstrações financeiras e os critérios para o seu reconhecimento e mensuração (Branco, 2006). Termos como objetividade, confiabilidade, oportunidade, precisão, exatidão e acurácia revelam-se atributos fundamentais na mensuração de ativos. Devem adotar-se procedimentos que sejam claros, transparentes e de fácil compreensão. As informações que servem de base à mensuração dos ativos devem ser fornecidas no tempo e medida exatos em que são necessários, para que a margem de erro seja mínima. Só assim existe garantia que os

---

<sup>12</sup> Significado retirado do dicionário da língua portuguesa disponível no site [www.infopedia.pt/lingua-portuguesa](http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa), acedido em 03/07/2012.

<sup>13</sup> O conceito de justo valor está intrinsecamente ligado ao conceito de imparidade e será, nesta dissertação referido amiúde. No entanto, por ser um tema que justifica, por si só, um estudo mais aprofundado, será tratado de uma forma superficial.

valores expressos refletem uma imagem verdadeira e apropriada da realidade da empresa.

### **2.2.1 - Mensuração inicial**

A mensuração inicial dos ativos deve ser efetuada pelo seu valor de aquisição, incluindo os direitos de importação, impostos de compra não dedutíveis, e todas as despesas indispensáveis ao seu funcionamento, e deduzido dos descontos comerciais e abatimentos. Apesar de defender esta ideia para a maioria dos ativos, Samuelson (1999) considera que os ativos fixos tangíveis deveriam ser valorizados pelo seu preço de reposição.

### **2.2.2 - Mensuração subsequente**

Na mensuração subsequente surge o debate e a controvérsia. Pode optar-se pelo modelo do custo ou pelo modelo de revalorização, opção que pode implicar alterações significativas nas demonstrações financeiras. De acordo com Almeida *et al* (2009), o modelo do custo é propenso à subavaliação dos capitais próprios e os encargos com as depreciações são menores. Já no modelo da revalorização, os capitais próprios estão próximos do seu valor real e os encargos com as depreciações podem ser mais elevados, se a revalorização implicar um aumento de valor, o que nos dias de hoje, em Portugal, é em muitos casos pouco provável.

No modelo do custo, o ativo será contabilizado pelo seu preço inicial, menos as depreciações acumuladas e quaisquer perdas de imparidade acumuladas.

O modelo da revalorização só poderá ser utilizado se o justo valor puder ser fiavelmente apurado. Neste caso, o ativo será contabilizado por uma quantia revalorizada, que será o justo valor à data da revalorização, menos quaisquer depreciações acumuladas e perdas de imparidade subsequentes, (Borges *et al*, 2007).

## **2.3 - Custo histórico versus Justo valor**

A aplicação do justo valor em oposição ao custo histórico como base de mensuração subsequente de ativos fixos não é pacífica nem reúne consenso. Nos finais dos anos noventa os Estados Unidos da América, bem como os países latinos e asiáticos, defendiam a aplicação do modelo do custo histórico na mensuração subsequente dos ativos fixos tangíveis, contrariamente ao Reino Unido e outros países

européus que permitiam reavaliações periódicas nos ativos fixos (Nichols & Buerger, 2002). O método de valorização de ativos foi uma das áreas onde se encontraram maiores discrepâncias.

O custo histórico serviu para o reconhecimento inicial do bem. A partir daí, a sistemática comparação com a quantia recuperável implica que o paradigma se desloque da quantia despendida a adquiri-lo para a estimativa do encaixe resultante da venda ou do uso continuado. De certa forma, a mudança de paradigma contabilístico, caracteriza-se por uma maior abertura à introdução de estimativas de valor na contabilidade (Rocha, 2010).

Definir “justo valor” deu azo a inúmeros debates na literatura (Georgiou & Jack, 2011). Utilizando como nível de maior fiabilidade do justo valor o preço determinado num mercado organizado, podemos considerar que a definição de justo valor tal como se encontra definida na estrutura conceptual do SNC – “*Justo valor é a quantia pela qual um ativo poderia ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relacionamento entre elas*” - já vinha sendo aplicada em relação a determinados ativos, por exemplo a valorização de instrumentos financeiros, em especiais os detidos por prazos curtos (Martins, 2010).

O justo valor é um conceito antigo. Foi Adam Smith quem chamou a atenção para o fato de certos bens possuírem um valor de uso elevado, mas um valor de troca baixíssimo. Foi ele o pioneiro na distinção entre o valor de uso, baseado na utilidade, e o valor de troca, qualidade de um bem poder ser trocado por outros no mercado, (Ferreira L. F., 2009). Ao tratar de justo valor, englobamos toda uma classe de elementos, que constituem o ativo patrimonial, a que o mesmo pode ser aplicado, tanto numa perspetiva individual, como numa perspectiva agregada.

Como refere Lérias (2009), o conceito de justo valor, apesar de rico e abrangente, não tem aplicação imediata e pode conduzir a valores subjetivos e um tanto virtuais. Têm-se desdobrado esforços para encontrar orientações para a sua determinação, mas sem que se deixe de sentir algum desconforto sobre as quantias resultantes.

A prudência obriga ao reconhecimento de perdas potenciais, mas impede ganhos e reconhecimentos de lucros potenciais, pelo que a aplicação do custo histórico permeada por procedimentos que visam ajustar valores passados aproximando-os de valores realizáveis, funciona sempre no sentido da sua provável redução. O justo valor,

ao permitir variações em ambos os sentidos, constitui sem dúvida, elemento de mudança crítica no paradigma contabilístico (Martins, 2010).

Um aspeto crucial a ter em conta prende-se com o reconhecimento de ganhos em ativos, designadamente financeiros, mas não só, fora do âmbito da aplicação do princípio da realização. Com a aplicação do justo valor, a variação de um preço, (usado como principal referencial externo de justo valor) permite reconhecer um ganho e apresentar na demonstração de resultados lucros resultantes de flutuações do valor de ativos que continuam no património da entidade.

No caso dos instrumentos financeiros, a NCRF 27 estabelece as condições e casos para a obrigatoriedade de aplicação do justo valor. Haverá o reconhecimento direto em resultados de alterações de justo valor. Tais variações poderão resultar de modificações de um preço de mercado (instrumentos de capital próprio com cotações divulgadas publicamente), ou ativos e passivos financeiros que, devendo ser mensurados ao justo valor, não tenham, ainda assim, um preço formado em mercados organizados.

Assim, em períodos de forte dinamismo económico, quando reina a confiança nos mercados e os preços dos ativos revelam tendência geral para a subida, pode acontecer que os pressupostos dos modelos sejam ajustados de forma a produzir aumentos de justo valor. Podem então apurar-se resultados que induzirão uma imagem de forte desempenho económico e uma política de remunerações assente em pilares pouco sólidos, como alertam Gouveia (2009) e Lérias (2009). Ao invés, quando se desencadeia um período de forte crise, a queda de preços e a deterioração de expectativas farão com que, nos instrumentos cotados e nos que são valorizados por avaliação assente em modelos, se reconheçam perdas. Assim contribuindo para agravar o panorama económico-financeiro (Martins, 2010).

Duque (2008) defende que o justo valor, por muito que possa estar errado, será seguramente mais justo e próximo do certo que os valores históricos que se registam no balanço. De acordo com este autor, o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar “o que temos e o que valem”.

A contabilidade tem avançado no sentido de imputar aos AFT cada vez menos o custo histórico e cada vez mais o seu valor recuperável (pela venda) ou o valor de uso (entendido como o valor atual dos fluxos de caixa descontados gerados pelos ativos).

Face ao normativo anterior, a via escolhida foi a de intensificar a aproximação aos justos valores entendidos como valores de mercado, ou como quantias recuperáveis através do valor de uso.

A revalorização e a introdução de testes periódicos de imparidade com referência à quantia recuperável deslocam o eixo gravitacional da mensuração mais para o lado do justo valor, afastando-o do custo histórico.

O SNC veio, na linha do normativo internacional em que se inspira, encaminhar progressivamente a informação financeira para um paradigma assente no justo valor. Mesmo nos ativos fixos, onde a aplicação de um tal princípio esbarra com a natureza de longo prazo dos ativos, as dificuldades que muitas vezes existem em encontrar um preço de mercado e os problemas em estimar quantias recuperáveis com base no valor de uso, não disfarçam a orientação para o justo valor.

Nos ativos líquidos, a principal questão que o custo histórico suscita quando se cruza com o princípio da prudência é a de reconhecer no balanço as perdas de valor potenciais resultantes de diferenças entre o valor de aquisição e o preço que no momento do relato financeiro um dado instrumento apresenta.

Ao optar pelo modelo de valorização dos ativos, há que ter presente o princípio da prudência. A aplicação do custo histórico com o princípio da prudência constitui um dos alicerces da informação contabilística (Martins, 2010).

Sendo o custo histórico regra, a potencial perda de valor não seria reconhecida. Apenas se registariam as mais ou as menos valias realizadas, resultantes da alienação do ativo. No entanto, o princípio da prudência conduz ao reconhecimento de perdas potenciais. Começa logo aqui a existir algum afastamento do método de valorização em relação ao custo histórico. É certo que este afastamento se dá apenas no sentido da diminuição do valor escriturado do bem. Não são, neste contexto, reconhecidos ganhos potenciais, quando o valor de mercado é superior ao preço de aquisição. Existe pois um desvio ao custo histórico de natureza assimétrica: regista-se quando é menor, ignora-se quando é maior (Martins, 2010).

Como combinar estes dois princípios, prudência e custo histórico nas dívidas de natureza comercial a haver de clientes, que constituem a maioria dos créditos a receber a curto prazo? Ao registo inicial pelo valor do crédito concedido resultante da venda a prazo de bens ou serviços, segue-se uma avaliação periódica da probabilidade de

cobrança efetiva da dívida e da entrada de fundos daí resultantes. Convencionou-se que a imagem fiel e verdadeira das demonstrações financeiras requeria que tais dívidas a receber fossem apresentadas pelo valor estimado de cobrança, reconhecendo, ao abrigo do normativo em vigor, perdas por imparidades em créditos, quando existe a probabilidade de uma parte desse valor ser negada à empresa. O custo histórico cede aqui e uma vez mais ao princípio da prudência.

O tratamento contabilístico dos inventários segue o mesmo rumo. Se o valor de mercado, à data do relato financeiro, de uma determinada mercadoria adquirida para revenda for inferior ao seu valor de aquisição, a entidade deve reconhecer uma perda por imparidade em inventários.

Em resumo, nos ativos mais líquidos, designados ativos correntes, ligados ao ciclo de exploração, já o custo histórico vinha a sofrer desvios, no sentido de se reconhecerem no balanço valores mais próximos das quantias realizáveis (Martins, 2010).

No entanto, é nos ativos não correntes, em especial nos ativos fixos tangíveis, intangíveis e outros que configuram investimentos das entidades que a questão do custo histórico versus valorizações alternativas se evidencia com particular premência.

Os ativos fixos são, por definição, aqueles que permanecem ao serviço da entidade por um período plurianual e do qual se esperam benefícios futuros.

O uso dos ativos fixos na atividade normal da empresa desgasta-os. A depreciação é a transferência do valor dos ativos para o custo de produção dos bens ou serviços que com eles se fabricam ou prestam.

Sendo certo que a depreciação dos ativos fixos, não é, no essencial, um processo de os valorizar a preço de mercado em cada momento, esta depreciação é um primeiro ajustamento do montante que figura nas demonstrações financeiras e afasta-o do custo histórico correspondente ao valor de aquisição.

Quando a inflação é elevada, pode verificar-se, principalmente em ativos com uma vida útil mais extensa, uma divergência progressiva e acentuada entre os valores na base dos quais se calculam as depreciações e os valores de reposição desses ativos. Foi esta uma das razões fundamentais para que fosse permitida a reavaliação dos ativos fixos, aumentando o valor líquido do mesmo e reconhecendo uma reserva de reavaliação no capital próprio ou situação líquida (Martins, 2010).

Nos ativos fixos são vários os fatores que podem induzir apreciáveis desvios entre custo histórico e o valor de balanço. Um elemento importante neste domínio é o método de depreciação escolhido, que implicará ao longo da vida útil do bem, valores líquidos de balanço totalmente diversos.

A situação é ainda mais complexa nos ativos intangíveis. Entre as razões dessa complexidade destaca-se o facto de alguns deles poderem resultar de atividades da entidade e de poderem existir fundadas hesitações sobre se tais gastos devem ser reconhecidos como ativos, ou se, em virtude das dúvidas acerca da sua capacidade de gerar benefícios futuros, devem ser imediatamente reconhecidos como gastos e afetarem os lucros do exercício em que ocorrem.

Para além disto, se a estimativa da vida útil de um ativo tangível se revela problemática, a previsão da vida útil de um intangível é ainda mais difícil. Daqui decorre que a amortização a reconhecer, e consequentemente a evolução do valor líquido do ativo no balanço, é afetada por um elevado grau de subjetividade, afastando-se da lógica da fiabilidade do custo histórico.

Foi no domínio dos ativos fixos que a introdução do justo valor teve repercussões mais assinaláveis e trouxe novas regras de valorização onde o custo histórico ainda tinha um reduto significativo.

Com o esforço de harmonização contabilística generalizada, o modelo do custo histórico estava a ser substituído pelo paradigma do justo valor (Barlev & Haddad, 2003). Segundo estes autores, o modelo do custo histórico escondia a real posição financeira de uma entidade. O justo valor, pelo contrário, permitia que os relatórios financeiros apresentassem uma imagem verdadeira, transparente e precisa da posição financeira.

As IFRS trouxeram uma revolução silenciosa ao relato financeiro. Com a obrigatoriedade de adoção das IFRS, verificou-se, que nas áreas em que era opcional, a mensuração pelo justo valor era pouco utilizada, (Cairns *et al*, 2011). Apesar disso, alguns estudos concluíram que, para os investidores, as estimativas pelo justo tinham maior relevância do que o custo histórico (Georgiou & Jack, 2011).

Magnan (2009) sugere que o justo valor pode ter sido mais do que um mensageiro na crise financeira, justificando assim algumas das preocupações levantadas sobre a sua aplicação. Embora seja difícil culpar o justo valor, per si, as questões da sua

implementação representam uma preocupação, e apontam-no como um dos principais responsáveis pela crise financeira, não só nos Estados Unidos da América, como um pouco por todo o mundo (Laux & Leuz, 2009). Embora não seja possível retirar uma conclusão definitiva, Magnan (2009) crê que existem razões para acreditar que o justo valor poderá ter contribuído para a aceleração da crise económica e financeira, principalmente no setor bancário. Neste setor, antes de 2007, reconheciam-se rendimentos, não realizados, por aumentos de justo valor. A partir de 2008 passaram a ser reconhecidas perdas relacionadas com a queda vertiginosa do preço dos ativos (Martins, 2010). Se para os investidores a relevância do justo valor é elevada, certo é que muitas das suas desvantagens foram ignoradas pelas entidades reguladoras. Gouveia (2009) refere que a utilização de instrumentos financeiros sofisticados por bancos e por sociedades de investimentos, levou a uma enorme alavancagem nas demonstrações financeiras de muitas entidades. Segundo este autor, a aplicação do justo valor em detrimento do custo histórico levou a que algumas empresas espelhassem nas suas demonstrações financeiras mais-valias potenciais de instrumentos financeiros e antecipassem lucros futuros, obtendo assim resultados não realizados, que lhes permitiam distribuir dividendos aos acionistas, e ainda salários e bónus elevados aos seus administradores. Numa fase descendente dos mercados, a utilização do justo valor precipita a venda por forma a travar as perdas, o que vai contribuir para maiores quedas e para a redução dos níveis de liquidez dos mercados (Cunha *et al* 2010).

A controvérsia surge, segundo Laux & Leuz (2009), como resultado da confusão do que é novo e do que é diferente no justo valor. A recente crise financeira originou um vigoroso debate sobre os prós e os contras da aplicação do justo valor. Critica-se a falta de ética e de princípios deontológicos existente nos mercados financeiros (Ferreira R. F., 2008). Por um lado, alguns administradores e os gestores menos escrupulosos e mais oportunistas encaram o justo valor como uma forma de manipular resultados (Benston, 2008). Por outro lado, também é pouco provável que o custo histórico seja a solução, até porque os problemas provocados pela utilização deste método podem ser maiores do que os problemas que surgem como consequência da aplicação do justo valor (Laux & Leuz, 2009).

A mudança de paradigma na mensuração de ativos com a substituição do custo histórico pelo justo valor reflete a necessidade premente de os utilizadores da informação financeira terem acesso à real posição da entidade (Barlev & Haddad,

2003). Ainda segundo estes autores, quando as demonstrações financeiras são preparadas tendo por base o custo histórico são mais permeáveis à influência dos gestores. O custo histórico é visto como confiável, mas pode não ser considerado relevante. Por outro lado, a valorização a preço de mercado pode ser vista como mais relevante, mas menos confiável (Gwilliam & Jackson, 2008). Segundo estes autores, as questões relacionadas com a forma mais apropriada de mensuração dos ativos e a medida em que essa mensuração pode afetar o relato financeiro deve estar ligada à natureza e ao propósito da informação financeira.

As demonstrações financeiras preparadas tendo por base o justo valor refletem quantias aproximadas ao valor de mercado dos ativos, colocando os utilizadores da informação financeira no mesmo patamar que os gestores (Barlev & Haddad, 2003). O justo valor reflete, assim, a necessidade de integração no processo de globalização e internacionalização da economia, e pode trazer algumas alterações às estratégias e filosofias da gestão.

A valorização dos elementos patrimoniais ao custo histórico como princípio fundamental da contabilidade traduz, segundo os seus defensores, um grau de fiabilidade superior ao de outros métodos por depender de critérios externos à empresa, tornando-o menos permeável a manipulações (Martins, 2010). No entanto, existem alternativas viáveis à base de mensuração do custo histórico quando as demonstrações financeiras são avaliadas com base na sua utilidade para a tomada de decisões económicas (Herrmann *et al*, 2006). Isto apesar da complexidade de mensurar fiavelmente um ativo, que é muitas vezes apontada pelos profissionais da contabilidade como um dos problemas chave da mensuração através do justo valor (Georgiou & Jack, 2011).

Com o debate sobre qual dos métodos de mensuração de ativos longe de estar resolvido, há quem defenda que é aceitável e inevitável a utilização de ambos os métodos, dependendo dos ativos que estão a ser mensurados (Georgiou & Jack, 2011).

A mudança de paradigma contabilístico revela uma maior abertura à introdução de estimativas de valor na contabilidade. No normativo anterior, a DC 13 desenvolvia largamente o conceito e a forma de determinação do justo valor. No entanto, a entrada em vigor do Decreto-Lei 158/2009 de 13 de Julho, que aprovou o SNC veio revogar todas as diretrizes contabilísticas. São agora várias as NCRF que se debruçam sobre o conceito e forma de determinação do justo valor. Todavia, fará sentido utilizar os

critérios e conceitos estabelecidos na *Statement of Financial Accounting Standards* (SFAS) 157 emitida pelo FASB. A SFAS 157 fornece um quadro abrangente e orientações específicas que definem claramente como mensurar fielmente um ativo pelo justo valor. Os seus conceitos serviram de base a algumas NCRF, nomeadamente a 12.

A SFAS 157 inclui seções sobre o seu alcance, a mensuração do justo valor, o reconhecimento inicial, técnicas de avaliação, hierarquia do valor justo, divulgações, e questões de transição. Segundo esta norma, a mensuração pelo justo valor deve hierarquizar-se a três níveis:

- i) Preço de mercado
- ii) Preços de transação comparáveis
- iii) Modelos de valor de uso

Esta hierarquia pressupõe que, em circunstâncias económicas idênticas, a fiabilidade e comparabilidade é superior quando se utilizam os preços de mercado independentes ao invés de estimativas da empresa.

Idealmente, o justo valor teria por base os preços observáveis num mercado principal apropriado. O preço a que um determinado ativo é transacionado num mercado ativo constituiria a melhor estimativa de justo valor.

Para os ativos que não dispõem de um mercado ativo, a determinação do justo valor deve ser efetuada de acordo com o preço de mercado das transações mais recentes. O justo valor terá por base os preços do mercado em que a entidade recebe o melhor preço, líquido de custos de transação. Poderá também recorrer-se ao uso de técnicas de avaliação, ou utilizar preços de ativos semelhantes.

Quando não é possível recorrer a um dos níveis anteriores, por não se poderem observar os valores de mercado, utilizam-se modelos de previsão, cujos inputs são estabelecidos pela entidade. Com a entrada em vigor do novo normativo, verifica-se que muitas das estimativas de valor necessárias para a contabilidade só podem ser efetuadas recorrendo às técnicas financeiras de avaliação de empresas (Rocha, 2010).

A utilização de dados de mercado, obtidos a partir de fontes independentes, permite manter a fiabilidade da informação financeira. A utilização de outras fontes de informação, ou modelos de previsão, diminui a fiabilidade e a credibilidade das estimativas de valor. Na ausência de uma referência de mercado ativo, torna-se

necessário recorrer a estimativas que constituem a base do valor de mercado de determinado bem (Cunha *et al*, 2010). Neste caso, o conceito de valor de atual é fulcral, na medida em que o preço de um determinado bem obtém-se a partir das estimativas que as entidades efetuam do valor dos fluxos esperados. Nos modelos de valor atual, para estimar o justo valor de um bem, são previstos os fluxos de caixa esperados durante um período de tempo razoável, e no valor temporal do dinheiro<sup>14</sup>.

De qualquer forma, e na nossa opinião, não deixa de ser difícil mensurar fiavelmente o justo valor de um item de ativos fixos tangíveis pelo grau de subjetividade inerente a essa mensuração.

Num mercado em condições de concorrência perfeita, constituído por vendedores e compradores que dispõem de informações idênticas e onde a ética e os códigos de conduta das empresas fossem irrepreensíveis, o justo valor seria, sem qualquer dúvida, o melhor método de mensuração de ativos.

## **2.4 - Imparidade dos Ativos**

O conceito de justo valor tem uma relação significativa com o conceito de imparidade, (Cunha *et al*, 2010). O novo alcance e profundidade conceptual aplicadas à temática da imparidade encontram-se bem patentes nas NCRF, nomeadamente a 7 e a 12, no que a ativos fixos tangíveis diz respeito.

Pretende-se assegurar que as entidades não tenham ativos reconhecidos por montantes que não sejam passíveis de recuperação.

O reconhecimento de uma perda por imparidade em ativos fixos tangíveis ocorre quando um ativo, ou conjunto de ativos, está escriturado por um valor superior à sua quantia recuperável, ou quando ocorrem determinados acontecimentos, após a mensuração inicial do ativo, que pela sua natureza possam constituir prova objetiva de um impacto negativo na quantia recuperável do mesmo. Ao ajustar o valor do ativo à sua real capacidade de retorno económico, atende-se à aplicação do princípio contabilístico da prudência (Cunha *et al*, 2010).

São as normas internacionais de contabilidade que definem o que é a quantia recuperável, o justo valor de um ativo menos os custos de o vender e o seu valor de uso. Tais normas têm, entre nós, tradução na NCRF n.º 7 e n.º 12, já referidas.

---

<sup>14</sup> NCRF 12

Assim, o valor contabilístico de um ativo (quantia escriturada) é o custo inicial desse item deduzido de eventuais depreciações acumuladas e perdas por imparidade, independentemente do modelo de mensuração subsequente de ativos utilizado. A quantia recuperável é o valor mais elevado entre o justo valor de um ativo menos os custos de o vender e o seu valor de uso.

O justo valor de um ativo menos os custos de o vender poderá ser objetivamente determinado se houver um mercado ativo para esse bem, ou se existir um acordo de venda numa transação entre partes independentes e não relacionadas entre si. Sempre que seja impossível determinar o justo valor objetivamente, ele deverá ser estimado tendo por base a melhor informação disponível e considerando as transações recentes de ativos semelhantes.

O valor de uso é definido como o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados que se espera que surjam do uso continuado de uma ativo e da sua alienação no fim da sua vida útil. A determinação do valor de uso envolve julgamento e complexidade, o que torna a NCRF 12 de difícil aplicação.

Na verdade o cálculo do valor de uso deve refletir:

- i) A estimativa dos fluxos de caixa que se espera obter do ativo, ou da unidade geradora de caixa;
- ii) As expectativas sobre variações no valor dos fluxos;
- iii) O valor temporal do dinheiro (taxa de juro de mercado livre de riscos);
- iv) Preço de sustentar a incerteza inerente ao ativo (risco do ativo).

Para estimar o valor de uso, há que estimar os fluxos de caixa provenientes do uso contínuo do ativo e da sua alienação final, e a aplicação da taxa de desconto apropriada.

As projeções de fluxos de caixa devem basear-se nos orçamentos e previsões financeiras mais recentes. E que considerem as projeções acerca das condições económicas exetáveis para a restante vida útil dos ativos, ou das unidades geradoras de caixa. Como ponto de partida para estimar a taxa de desconto, devem considerar-se o custo médio do capital (WACC); a taxa de empréstimo incremental ou outras taxas de mercado. Esta taxa deverá ser independente da estrutura de capital, na medida em que os fluxos de caixa esperados não dependem da forma de financiamento dos ativos que lhes deram origem (Araújo & Roberto, 2009).

O cálculo do valor de uso é subjetivo, pois assenta em valores estimados, expectativas e projeções.

Sempre que houver indicação de que um ativo possa estar com imparidade, deve-se estimar a quantia recuperável do ativo individualmente. Quando tal não for possível a entidade terá que determinar a quantia recuperável da unidade geradora de caixa à qual o ativo pertence.<sup>15</sup> Por vezes pode não ser possível determinar os fluxos de caixa gerados por um ativo específico, porque o ativo não gera fluxos independentes de outros ativos, neste caso, diz-se que é parte integrante de uma unidade geradora de caixa. As unidades geradoras de caixa devem ser identificadas consistentemente, de período para período, relativamente ao mesmo ativo ou grupo de ativos. Se existir um mercado ativo para o bem produzido por um ativo ou grupo de ativos, esse ativo ou grupo de ativos pode ser identificado como uma unidade geradora de caixa, mesmo se uma parte ou a totalidade desse bem for usado internamente (Araújo & Roberto, 2009).

Uma imparidade não deixa de ser uma estimativa de redução do valor escriturado dos ativos. Nesse sentido, serve como instrumento que permite que as informações contabilísticas representam em cada momento, de uma forma verdadeira e apropriada, a realidade económica e financeira das entidades.

Como refere Lopes (2012), um relato financeiro de qualidade é aquele cujas características da informação se pautam pelo preceituado na estrutura conceptual do SNC, isto é, compreensibilidade, relevância, fiabilidade e comparabilidade.

## **2.5 - Testes de Imparidade**

Uma entidade deve avaliar, em cada data de relato financeiro, se há qualquer indicação de que um ativo possa estar com imparidade, estimando a sua quantia recuperável. Para aferir a imparidade dos ativos, a entidade deve efetuar testes de imparidade recorrendo a fontes de informação externas e internas. Alterações ao valor de mercado do ativo, alterações tecnológicas e nos normativos legais, são alguns exemplos da volatilidade do ambiente externo à entidade e que podem alterar o valor dos seus ativos. Por outro lado, a evidência de ativos obsoletos, o decréscimo do seu

---

<sup>15</sup> Uma unidade geradora de caixa está definida, na NCRF 12, como o menor grupo identificável de ativos que geram fluxos de caixa pelo seu uso continuado. Quando os ativos que geram entradas de fluxos pelo seu uso continuado não possam ser determinados de forma independente, determina-se o valor recuperável da unidade de exploração a que o ativo pertence.

desempenho económico, suportado por relatórios internos, e alterações de atividade que possam modificar a forma de utilização do ativo, são informações internas relevantes para os testes de imparidade.

A IAS 36 e a NCRF 12 estabelecem as circunstâncias em que se deverá testar a imparidade em ativos fixos tangíveis. Os testes de imparidade devem ser efetuados sempre que exista:

- i) Evidência de danos físicos nos ativos;
- ii) Reduções para além dos fatores inerentes ao tempo ou utilização;
- iii) Diminuição, ou probabilidade de diminuição, do desempenho económico;
- iv) Alteração nas taxas de mercado ou retorno que impliquem alterações das taxas de desconto utilizadas para materializar o valor de uso de determinado ativo;
- v) Revelação de um forte concorrente que poderá retardar o retorno do investimento em ativos.

Estas alterações podem incluir um ativo que se tornou ocioso, planos para descontinuar ou reestruturar a unidade operacional a que o ativo pertence, planos para alienar um ativo antes da data anteriormente esperada e a evidência, em relatórios internos, de que o desempenho económico de um ativo é, ou poderá ser, pior do que o esperado (Cunha *et al*, 2010).

Se a quantia escriturada de um ativo for superior à sua quantia recuperável, o ativo está com imparidade e a entidade deverá reduzir o valor do ativo para a sua quantia recuperável. Por regra, esse reconhecimento será efetuado tendo em consideração as especificidades relativas ao método de mensuração dos ativos utilizado.

## **2.6 - Contabilização de imparidades de ativos fixos tangíveis**

### **2.6.1 - Mensuração subsequente pelo modelo do custo**

A contabilização das imparidades de ativos fixos tangíveis difere, dependendo do método de mensuração subsequente utilizado. Após a mensuração inicial dos ativos fixos tangíveis, a entidade pode escolher o modelo do custo ou o

modelo de revalorização, e aplicá-lo a uma classe inteira de ativos.<sup>16</sup> No entanto, como frisa Lopes (2012), só poderemos utilizar o modelo da revalorização quando o justo valor puder ser fielmente determinado. Ao optar por um dos modelos de mensuração pretende-se evidenciar, da melhor forma possível, o benefício gerado pelo ativo (Cunha *et al*, 2010).

No modelo do custo, os AFT devem ser escriturados pelo seu custo, menos depreciações acumuladas e perdas por imparidade.

No que concerne ao reconhecimento de perdas por imparidade em AFT, há que salientar a aproximação do valor dos bens ao seu valor realizável de mercado, ou valor de uso, fomentado pelo SNC (Martins, 2010).

A determinação da quantia recuperável é obtida a partir da análise do valor mais alto entre o justo valor menos os custos de vender e o valor de uso de um ativo. O justo valor menos os custos de vender pode ser entendido como o preço formado entre partes conhecedoras e interessadas, numa transação livre. Para apurar o valor de uso, a NCRF 12 remete-nos para os modelos de avaliação de empresas baseados na atualização de fluxos de caixa futuros (Rocha, 2010).

O montante obtido será posteriormente confrontado com a quantia escriturada desse ativo. Se for inferior, essa diferença deverá ser reconhecida nos resultados do período, exceto se se tratar de uma perda por imparidade de ativos mensurados segundo o modelo de revalorização. Neste caso, a perda por imparidade resulta numa redução do eventual excedente de revalorização anteriormente reconhecido no capital próprio.

Se existirem imparidades anteriormente reconhecidas, poderá ser necessário efetuar uma reversão das mesmas.

No reconhecimento de perdas por imparidade em ativos não correntes pode surgir a problemática dos impostos diferidos. Em termos contabilísticos, procuram relevar-se operações que, originando tributação no período corrente, serão dedutíveis em períodos futuros (ativos por impostos diferidos), bem como operações, cuja tributação, por força do normativo fiscal, seja diferida para períodos futuros (passivos por impostos diferidos) (Lopes I. T., 2012).

---

<sup>16</sup> §29 da NCRF 7

Surge também, no reconhecimento de perdas por imparidade em AFT, a problemática dos subsídios associados a ativos não depreciáveis.

A utilização deste modelo implica o reconhecimento das perdas por imparidade nestes ativos como gastos do período. No entanto, se o AFT estiver em condições de ser recuperado por um valor superior ao que está registado na contabilidade, a entidade não procederá a qualquer regularização.

As depreciações e perdas por imparidade aplicáveis aos AFT são comuns aos dois modelos. No entanto o modelo da revalorização introduz a problemática do justo valor, e as suas variações, no contexto da mensuração subsequente dos AFT, analisado no ponto seguinte.

### **2.6.2 - Mensuração subsequente pelo modelo da revalorização**

Este modelo implica o registo de perdas por imparidades em AFT contra o excedente de revalorização, até ao valor deste, reconhecendo o eventual valor remanescente como gastos do período. No reconhecimento de perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis, mensuradas subsequentemente segundo o modelo da revalorização, há que considerar:

O aumento da quantia escriturada dos AFT - Se este aumento resultar de uma revalorização deverá ser creditado diretamente ao capital próprio na conta excedentes de revalorização, tendo em atenção que deverá ser reconhecido nos resultados na medida em que reverta um decréscimo de revalorização do mesmo ativo previamente reconhecido nos resultados;

A diminuição da quantia escriturada dos AFT - Se esta diminuição resultar de uma revalorização deverá ser reconhecida nos resultados. No entanto deverá ser debitada diretamente ao capital próprio até ao ponto de saldar qualquer crédito existente na conta “excedentes de revalorização” referente a esse ativo.

O desreconhecimento do excedente de revalorização - O excedente de revalorização incluído no capital próprio referente a um item do AFT pode ser transferido diretamente para resultados retidos, quando o ativo for desreconhecido. Isto pode implicar a transferência da totalidade do excedente quando o ativo for retirado ou alienado, ou uma transferência parcial na medida em que o ativo for usado pela entidade. Nesse caso, a quantia do excedente transferida seria a diferença

entre a depreciação baseada no custo original do ativo e a depreciação baseada na quantia revalorizada desse ativo. As transferências do excedente de revalorização para resultados retidos não são feitas por via de resultados.

O tratamento das depreciações – A NCRF estabelece a possibilidade de, relativamente ao tratamento das depreciações acumuladas à data da revalorização, utilizar a reexpressão proporcional à alteração na quantia escriturada bruta do ativo, a fim de que a quantia escriturada do ativo após a revalorização iguale a quantia revalorizada – Este método é utilizado quando a revalorização resulta da aplicação de um índice para determinar o seu custo de reposição depreciado<sup>17</sup>. Ou então proceder à eliminação da depreciação acumulada contra a quantia escriturada bruta do ativo, sendo a quantia líquida reexpressa para a quantia revalorizada do ativo. Este método é, regra geral, usado para edifícios.<sup>18</sup>

Impactos do modelo em termos de impostos diferidos - Os efeitos dos impostos sobre o rendimento, se os houver, resultantes da revalorização do AFT são reconhecidos e divulgados de acordo com a NCRF 25, na medida em que as perdas por imparidade não sejam aceites fiscalmente no ano do seu reconhecimento contabilístico. O ativo por imposto diferido será desreconhecido na mesma medida do desreconhecimento do AFT sujeito à imparidade durante os anos de vida útil remanescente do ativo, ou pela sua alienação.

As diferenças que surgem entre as normas contabilísticas e fiscais estão na origem de ativos e passivos por impostos diferidos (Lopes I. T., 2012). Esta temática deve ser considerada como uma questão contabilística e não fiscal.

Os ativos por impostos diferidos referem-se às quantias de imposto sobre o rendimento recuperáveis em períodos futuros e que podem ser originados por:

- i) Diferenças temporárias dedutíveis;
- ii) Reporte de perdas fiscais não utilizáveis;
- iii) Reporte de créditos tributáveis não utilizados.

Os passivos por impostos diferidos referem-se às quantias de imposto sobre o rendimento pagáveis em períodos futuros, cuja origem provém de diferenças temporárias tributáveis, tais como:

---

<sup>17</sup> Alínea a) do §35 da NCRF 7

<sup>18</sup> Alínea b) do §35 da NCRF 7

- i) Reservas de revalorização
- ii) Subsídios ao investimento.

A diferença entre a quantia escriturada de um ativo revalorizado e a sua base fiscal é uma diferença temporária e origina um passivo por imposto diferido, visto que o excesso das depreciações futuras, resultantes da aplicação do modelo da revalorização, não é fiscalmente dedutível.

A quantia do ajustamento proveniente da reexpressão ou eliminação da depreciação acumulada faz parte do aumento ou diminuição na quantia escriturada resultante da revalorização. Geralmente, a prática contabilística limita-se a uma reavaliação por acréscimo, tal como o preceituado na DC 16. No entanto, a NCRF 7 acolhe o disposto na IAS 36, que prevê que na sequência da revalorização de um ativo, o seu valor tanto pode ser aumentado como diminuído.

Neste modelo a imparidade é abatida ao valor da revalorização do ativo, (caso exista revalorização), reconhecendo-se depois nos resultados.

## **2.7 - Reversão de imparidades**

Uma perda por imparidade de um AFT reconhecida em períodos anteriores deve ser revertida se houver alteração nas estimativas usadas para determinar a quantia recuperável do AFT desde o reconhecimento da última perda por imparidade. Nesse caso, a quantia escriturada do ativo deve ser aumentada até à sua quantia recuperável.

No entanto, o aumento por reversão da imparidade não deve exceder a quantia escriturada que teria sido determinada, líquida de depreciação, se nenhuma perda por imparidade tivesse sido reconhecida no ativo em anos anteriores (Cunha *et al*, 2010).

No modelo do custo a reversão é reconhecida como crédito do período. Já no modelo da revalorização, a reversão regista-se contra o excedente de revalorização, até ao seu valor, reconhecendo-se o eventual valor remanescente como crédito do período.

O excedente de revalorização pode utilizar-se mediante determinados pressupostos – final da vida útil ou alienação do AFT – para, por exemplo, cobertura de prejuízos. As depreciações deverão ser novamente ajustadas ao longo da vida útil do ativo tendo por base a nova quantia recuperável.

De acordo com Cunha *et al* (2010), a reversão de perdas por imparidade apenas é permitida na IAS 36, pelo que, neste ponto, assiste-se a um afastamento face às normas internacionais.

O tratamento contabilístico de imparidades encontra-se expressamente definido nas normas. A situação torna-se complexa quando se aborda a forma de cálculo desses valores e a subjetividade inerente a esse cálculo. As perdas por imparidade em AFT traduzem estimativas de redução de valor, pelo que apresentam questões delicadas no âmbito tributário colocando geralmente a administração fiscal numa posição defensiva. As premissas para o cálculo desses valores são permeáveis a eventuais manipulações e podem influenciar a chamada “contabilidade criativa”. A relação entre a fiscalidade e a contabilidade é controversa e parece-nos pautada por uma interferência clara da primeira sobre a segunda. Com efeito, a preparação das demonstrações financeiras é muitas vezes efetuada tendo por base o normativo fiscal, em detrimento do contabilístico, principalmente quando existem divergências entre ambos. Se não existirem outros objetivos para a contabilidade para além do cálculo dos impostos, é natural que as práticas e as regras fiscais acabem por dominar a contabilidade (Gee et al, 2010). Silva (2010) refere que, quando a contabilidade se torna um instrumento da fiscalidade, desvia-se do seu objetivo de dar uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira e do desempenho da entidade, refletindo apenas os factos patrimoniais do ponto de vista fiscal.

Finalizada a caracterização de alguns aspetos contabilísticos no reconhecimento de imparidades em AFT, abordamos no capítulo seguinte alguns aspetos referentes à metodologia de investigação utilizada.

### **Capítulo 3 – Metodologia de investigação**

O termo metodologia significa um método particular de aquisição de conhecimentos, um sistema de técnicas, métodos e procedimentos utilizados para a realização de uma pesquisa (Reis, 2010).

Nesta dissertação efetuamos um estudo comparativo entre três sistemas fiscais, relativamente ao tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis.

Face à necessidade de delimitar o âmbito do presente estudo, e porque seria uma tarefa difícil analisar o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em todos os países membros da União Europeia, cingimo-nos à análise do nosso sistema fiscal, conjuntamente com o de Espanha e do Reino Unido. A escolha de Espanha prende-se com o facto de ser um país com o qual Portugal mantém estreitas relações económicas. A escolha do Reino Unido assenta no facto deste país ter um sistema fiscal moldado por uma tradição diferente de Portugal e de Espanha.

Assim, pretendemos com este estudo, analisar o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis no CIRC, em Espanha e no Reino Unido, estabelecendo semelhanças e diferenças com o sistema fiscal português, afim de efetuar uma apreciação comparativa com as soluções consagradas no CIRC. A análise da tributação direta na U.E. e a consolidação de um efetivo processo de harmonização fiscal constituem pontos de crucial importância para o êxito da pretendida integração económica e monetária.

Um estudo de direito comparado visa analisar as diferenças e as semelhanças de ordenamentos jurídicos de diferentes países. Iniciamos o estudo com a formulação da questão a comparar. Seguidamente selecionamos os sistemas fiscais que iremos comparar, justificando a sua escolha. Finalmente apresentamos uma síntese comparativa entre os sistemas analisados. Recorremos à pesquisa descritiva, procurando conhecer e interpretar os factos sem interferir nos mesmos, e qualitativa, porque não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. A pesquisa qualitativa oferece uma melhor visão e compreensão do problema (Reis, 2010).

A importância do direito comparado aumentou significativamente com a internacionalização e a globalização económica. A livre circulação de pessoas, de mercadorias e de capitais, tende, cada vez mais a ignorar as fronteiras dos Estados. A inserção das empresas em novos mercados ou centros de produção exige um

conhecimento aprofundado do ordenamento jurídico com o qual terão que se relacionar (Godoy, 2008). De acordo com este autor, nos dias de hoje, o conhecimento prévio dos sistemas jurídicos locais é mais relevante do que o conhecimento da língua ou das tradições culturais.

Segundo René David<sup>19</sup> citado por Godoy (2008), as vantagens que o direito comparado oferece, podem de uma forma sucinta, ser colocadas em três planos. Ele defende que o direito comparado é útil para:

- i. Conhecer melhor e aperfeiçoar o nosso direito nacional – O direito comparado permite um conhecimento mais aprofundado do direito interno, e pode contribuir para o seu aperfeiçoamento.
- ii. Compreender melhor os povos estrangeiros;
- iii. Melhorar as relações internacionais – A simples preocupação com o estabelecimento da indispensável cooperação internacional, exige que nos voltemos para o direito dos outros países.

Nesta análise aos sistemas fiscais de Portugal, Espanha e Reino Unido, centramos o nosso estudo no tratamento fiscal de imparidades em AFT, procurando diferenças e semelhanças entre os três sistemas. Com a delimitação estabelecida não é possível aprofundar o estudo da história e evolução da lei fiscal nestes países, e dos diversos fatores sociais e políticos que a influenciam. A área fiscal é também uma área sujeita a constantes alterações, quer com o objetivo de combater a fraude e evasão fiscal, quer para a consolidação das contas públicas ou para fomentar e incentivar o investimento e a criação de emprego em fases de recessão económica como a que atravessamos atualmente. Esta volatilidade da lei fiscal constitui também, e em nossa opinião, uma desvantagem no estudo de direito comparado.

Finalizada a abordagem a alguns aspectos metodológicos, analisa-se no capítulo seguinte o tratamento fiscal de imparidades em AFT no normativo português, espanhol e inglês. Iniciamos o capítulo com uma breve perspectiva sobre o sistema fiscal, seguida de uma análise ao imposto sobre os lucros das sociedades e finalizando com o tratamento fiscal de imparidades em cada um dos países em estudo.

---

<sup>19</sup> René David foi um jurista francês e um dos estudiosos mais proeminentes no campo do direito comparado. Ele desempenhou um importante papel no processo de institucionalização internacional do direito comparado. Uma das suas obras mais importantes foi *“Les Grands Systèmes de Droit Contemporains: Droit Comparé”*, publicada em Paris em 1964. Foi desta obra, publicada no Brasil em 1986 que Arnaldo Godoy retirou as citações aqui referidas.

## **Capítulo 4 – O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis**

Abordámos anteriormente o tratamento contabilístico das imparidades em ativos fixos, pelo que importa agora analisar o seu tratamento fiscal. Existem discrepâncias no tratamento fiscal das imparidades em ativos fixos nos três países em estudo? Para podermos responder a esta questão é importante compreender como funcionam os sistemas fiscais destes países. Caracterizamos também, de forma sucinta, o imposto sobre sociedades em cada um desses países. Seguimos com o tratamento fiscal de imparidades consagrado em cada um dos sistemas fiscais, apresentando breves conclusões acerca de cada um deles.

### **4.1 -O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em Portugal**

#### **4.1.1 – O sistema fiscal em Portugal**

O sistema fiscal pode ser entendido como um conjunto de impostos definidos num determinado espaço territorial com o objetivo de satisfazer as necessidades públicas.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa (CRP), o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Segundo Nabais (2010) o sistema fiscal não deve confundir-se com sistema tributário. Para este autor o sistema tributário integra o conjunto dos tributos, impostos e tributos bilaterais (taxas)<sup>20</sup>.

Pela importância que o sistema fiscal assume, sempre existiram preocupações sobre as características que o mesmo deveria revestir, sendo basilares os princípios da equidade, eficiência e exigibilidade.

Como refere Pereira (2011), Adam Smith defendia que um bom sistema fiscal deveria assentar em princípios fundamentais dos quais destacamos a equidade,

---

<sup>20</sup> JOSÉ CASALTA NABAIS, em *Direito Fiscal 6ª Ed*, (Coimbra:2010), rejeita a posição daqueles autores que com base na contraposição das expressões “criação de impostos” e “sistema fiscal” constantes do art.º 165º, n.º1, al. i) da CRP, e com o intuito de subordinar a figura das taxas ao princípio da legalidade fiscal, equiparam o sistema fiscal ao sistema tributário.

a justiça, a simplicidade e a neutralidade. Na justiça está implícito o princípio da progressividade, ligado ao princípio da utilidade marginal decrescente.

Os impostos devem ser estabelecidos de uma forma justa. Sendo o imposto algo que se impõe aos agentes económicos, pode influenciar, de vários modos, a eficiência económica, nomeadamente, quanto à oferta e à procura de trabalho, à poupança e sua utilização produtiva, e à afetação de recursos em geral (Pereira, 2011). Este autor também refere que qualquer sistema fiscal, deve, em cada contexto concreto, ter viabilidade administrativa, ou seja, para além de adequar-se deve ser simples.

O sistema fiscal não deixa de ser condicionado pela política fiscal dos sucessivos Governos e principalmente pelas orientações emanadas pela U.E., ao ponto de se equacionar a perda da soberania fiscal (Guimarães, 2005). Como referem Rodrigues & Pereira (2004), numa zona formada por diferentes países, o aumento da integração e da concorrência dos vários mercados suscita importantes problemas de harmonização de regras e instituições.

Ao analisar o sistema fiscal de um país há que ter em atenção algumas variáveis, tais como:

- i) O nível de fiscalidade;
- ii) A estrutura do sistema fiscal;
- iii) Índice de esforço fiscal.

O nível de fiscalidade obtém-se através da relação percentual entre o total dos impostos cobrados, (incluindo as contribuições para a segurança social), e o PIB a preços de mercado. Não é possível aferir, através do nível de fiscalidade, a capacidade tributária de um país, pelo que surgiu uma nova abordagem empírica, que relaciona estatisticamente o nível de fiscalidade efetivo com diversas variáveis económicas e sociais. A relação entre o nível de fiscalidade efetivo e o nível de fiscalidade estimado proporciona assim um novo indicador, o índice de esforço fiscal.

O esforço fiscal é um indicador que mede o desempenho de um país em termos de cobrança de impostos, em relação ao que seria razoavelmente esperado dadas as suas potencialidades económicas.

É um rácio que, pela sua composição, é sempre positivo. O esforço fiscal calcula-se dividindo o total de receitas fiscais real por uma estimativa de quanto o país devia ser capaz de arrecadar, de acordo com as características estruturais da sua economia. O nível geral de desenvolvimento económico de um país, a sua abertura ao comércio, a importância relativa da agricultura na produção interna, são algumas das características que orientam e definem a capacidade de um país cobrar impostos.

A estrutura do sistema fiscal define a hierarquia dos impostos. Estabelece a forma como se articulam os vários impostos, e a importância que os principais tipos ou grupos de impostos assumem no total de receitas fiscais.

Em Portugal, o sistema fiscal sofreu ao longo dos anos uma série de reformas. A última, identificada como tal, ocorreu em 1989 e resultou da adesão de Portugal à U.E.. Atualmente, o sistema fiscal é bastante criticado por uma série de fatores que, constituindo uma herança do passado, continuam a aumentar a complexidade do sistema (Lopes C. M., 2008). Esta autora defende que a simplicidade de um sistema fiscal é um dos meios mais eficazes de luta contra a evasão fiscal, existindo alguma evidência de que a evasão fiscal tende a aumentar com a complexidade do sistema fiscal. A reforma fiscal está novamente na ordem do dia do debate político e no centro das atenções dos governantes. O tema das reformas fiscais está sempre presente nos programas eleitorais e é quase sempre o que gera maior debate (Guimarães, 2005). Como nota este autor, um dos objetivos prioritários de qualquer governo e de qualquer país é o combate à fraude e à evasão fiscais. Este é um dos temas mais discutidos nos meandros políticos e suscetível de medidas conjunturais e estruturais, sendo também uma das matérias da fiscalidade que mais preocupa a U.E..

#### **4.1.2 – O imposto sobre sociedades: uma breve caracterização**

O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) tem as suas linhas orientadoras definidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC). Este tem vindo, ao longo dos anos, a adaptar-se às reformas sucessivas do sistema fiscal português. A última adaptação do CIRC decorreu da entrada em vigor de um novo normativo contabilístico.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Para acolher as alterações decorrentes da entrada em vigor de um novo normativo contabilístico, o Código do IRC foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009 de 13 de Julho.

A designação conferida ao IRC dá, desde logo, uma ideia sobre o respetivo âmbito de aplicação pessoal. O IRC incide sobre todas as pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português. O ponto de partida para a definição da incidência subjetiva foi, assim, o atributo da personalidade jurídica.

Para efeitos de definição do rendimento que se encontra sujeito a IRC, existe uma clara distinção entre entidades residentes e entidades não residentes. As primeiras estão sujeitas a imposto por obrigação pessoal, o que implica a inclusão na base tributável da totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde foram obtidos. As entidades não residentes encontram-se sujeitas por obrigação real, que limita a inclusão na base tributável aos rendimentos obtidos em território português.

O IRC incide sobre os rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos no período de tributação, mesmo quando provenientes de atos ilícitos. O artigo 2º, n.º 1 do CIRC estabelece quais os sujeitos passivos deste imposto<sup>22</sup>. Para além dos rendimentos que o artigo 3º do CIRC define como a base do imposto, também algumas despesas e encargos são tributados autonomamente<sup>23</sup>, de acordo com o estipulado pelo artigo 88º do referido código.

Atualmente a taxa de IRC aplicada em Portugal, referente ao regime geral, é de 25%, a que acresce a taxa referente à derrama estadual<sup>24</sup>.

Após uma brevíssima descrição do imposto sobre sociedades e a sua aplicação em Portugal, seguimos agora para uma análise ao tratamento fiscal das imparidades em AFT consagrada no CIRC.

---

<sup>22</sup> Nos termos do art.º 2º, n.º 1 do CIRC, são sujeitos passivos deste imposto:

- a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado, com sede ou direção efetiva em território português.
- b) As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direção efetiva em território português, cujos rendimentos não sejam tributáveis em imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou em IRC diretamente na titularidade de pessoas singulares ou coletivas.

As entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direção efetiva em território português e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.

<sup>23</sup> Caso os sujeitos passivos apresentem prejuízo fiscal, num determinado período de tributação, as taxas de tributação autónoma previstas no referido art.º 88º, referentes a esse período serão elevadas em 10%.

<sup>24</sup> A derrama estadual está definida no artigo 87ºA do CIRC, e a sua aplicabilidade definida na nova redação deste artigo disposta no artigo 116º n.º 4 da Lei n.º 64º-B/2011 de 30 de Dezembro.

### **4.1.3 – O tratamento fiscal de imparidades no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

As alterações ocorridas no normativo contabilístico, em Portugal, têm-se pautado pela busca de uma melhoria no relato financeiro das empresas, nomeadamente no âmbito da compreensibilidade da informação (Lopes I. T., 2012).

No entanto, e como refere este autor, o emergir de um novo paradigma, assente no conceito do justo valor, constitui um enorme desafio, na medida em parece agudizar a problemática associada à discricionariedade informativa e permite uma maior amplitude à contabilidade criativa.

Talvez seja essa uma das razões porque as alterações fiscais, decorrentes da entrada em vigor do SNC, e no que concerne às imparidades dos AFT, sigam o comportamento cauteloso já existente quando vigorava o POC. Nessa altura, o CIRC fazia depender da prévia autorização da Direcção Geral de Contribuições e Impostos (DGCI), a aceitação, como custo fiscalmente dedutível, das desvalorizações excepcionais previstas para o imobilizado corpóreo.

Não será pois uma completa surpresa, a prudência com que o legislador trata agora as perdas por imparidade. Estas perdas assentam em estimativas e resultam, maioritariamente, de juízos de valor, baseados em fatores externos ou internos às entidades que utilizam os ativos para os quais se reconhecem essas perdas. Mesmo quando a alteração de valor de um bem é imposta exteriormente, a estimativa do montante da perda por imparidade obrigará a uma quantificação que dificilmente poderá ser classificada como objetiva e facilmente comprovável pela administração fiscal.

As perdas por imparidade diminuem o resultado apurado pela contabilidade. A aceitação das perdas por imparidade, no plano fiscal, efetuada de forma automática, poderia originar diminuições significativas na receita fiscal.

O CIRC consagra, nos seus artigos 35º e 38º, o tratamento fiscal das perdas por imparidade em AFT. O artigo 35º<sup>25</sup> define as perdas por imparidade fiscalmente dedutíveis. De acordo com o n.º 1 alínea c):

---

<sup>25</sup> O artigo 35º refere-se também às perdas por imparidade relacionadas com créditos resultantes da atividade normal que, no fim do período de tributação, possam ser considerados de cobrança duvidosa e sejam evidenciados com tal na contabilidade - alínea a); e as relativas a recibos por cobrar reconhecidas pelas empresas de seguros - alínea b), tema de que a presente tese não trata.

*Podem ser deduzidas para efeitos fiscais as seguintes perdas por imparidade contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anterior:*

*As que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento.*

No entanto, as perdas por imparidade de ativos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse ativo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38º e 46º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo, conforme estipula o número 4 do referido artigo 35º.

E o que se entende por desvalorizações excepcionais? Obtemos essa resposta no artigo 38º:

*1 - Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal.*

*2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respetivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos ativos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.*

Por um lado, o artigo 35º, n.º1, alínea c) estabelece como princípio, a possibilidade de dedução fiscal das perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis referenciadas como desvalorizações excepcionais. Mas o sistema tributário não as aceita automaticamente.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 38º espelham essa intenção, ao manterem a condição de aceitação prévia por parte da DGCI para o reconhecimento das perdas por imparidade como gastos fiscais. Os efeitos de um desastre ou de uma alteração legal podem ser imediatos ou refletir-se a curto prazo, já os efeitos de uma inovação tecnológica podem prolongar-se por um longo período, dificultando a tarefa da DGCI.

Na aceitação de gastos resultantes destas desvalorizações excepcionais o legislador insiste uma vez mais numa posição cautelosa. Senão vejamos a continuação do artigo 38º que estabelece:

*“3 - Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido fiscal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período desde que:*

- a. Seja comprovado o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização dos bens, através do respetivo auto, assinado por duas testemunhas, e identificados e comprovados os factos que originaram as desvalorizações excepcionais;*
- b. O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada ativo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;*
- c. Sejam comunicados ao serviço de finanças da área do local onde aqueles bens se encontrem, com a antecedência mínima de 15 dias, o local, a data e a hora do abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização e o total do valor líquido fiscal dos mesmos.*

*4 - O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efetuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos ativos.*

*5 - A aceitação referida no n.º 2 é da competência do diretor de finanças da área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou do*

*diretor dos Serviços de Inspeção Tributária, tratando-se de empresas incluídas no âmbito das suas atribuições.”*

Pelo preceituado nestes artigos observa-se uma solução legal algo restritiva e muito cautelosa. Isto compreende-se, dada a complexidade dos processos e dos montantes potencialmente envolvidos. Ressalvam-se, no entanto, algumas questões que se afiguram pertinentes. O prazo de requerimento e decisão da DGCI, a apreciação dos processos constante do n.º 2 do artigo 38º e as consequências fiscais de decisões da administração em períodos de tributação posteriores ao da verificação das perdas por imparidade.

Não é de todo improvável que a complexidade técnica de uma perda por imparidade, reconhecida contabilisticamente, implique um período de análise e decisão longo, por parte da administração fiscal. Seja pela complexidade do pedido ou pela reduzida capacidade de resposta, o mais provável neste caso, é que a perda por imparidade seja apenas reconhecida no plano contabilístico.

Martins (2010) chama a atenção para outro aspeto que não deverá passar em claro, as mais-valias contabilísticas e fiscais. O artigo 46º, n.º 2 do CIRC dispõe que *“as mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas no artigo 35º, bem como as depreciações ou amortizações aceites fiscalmente (...).”*

Se as perdas por imparidade afetam as mais-valias apuradas no plano contabilístico terão que influenciar também os ganhos e perdas desta natureza no plano fiscal. Se a dedutibilidade fiscal de uma perda por imparidade reduz o valor líquido de um bem a alienar, então é certo que o ganho, se existir, será maior, se comparado a uma situação em que o bem alienado foi apenas regularmente depreciado, nunca tendo revelado imparidade. É também certo que a perda por imparidade a deduzir no apuramento da mais-valia a tributar deverá ser limitado ao montante fiscalmente aceite até ao momento da sua alienação. Assim, caso uma perda por imparidade não tenha sido aceite num dado ano e nos exercícios posteriores seja deduzida ao abrigo do n.º 4 do artigo 35º, só a parte que já foi abatida fiscalmente é que afetará a mais-valia fiscal.

#### **4.1.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis no Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas**

Apesar da influência que a fiscalidade exerce na contabilidade nos denominados países do bloco continental<sup>26</sup>, onde se inclui Portugal, o tratamento das perdas por imparidade em AFT revela-se uma área em que se denota um claro afastamento entre ambas. Prudência é o adjetivo que melhor caracteriza o comportamento do legislador português. Perdas assentes em estimativas, que resultam, em grande parte, de juízos de valor, são difíceis de comprovar pela administração fiscal, razão pela qual não são aceites automaticamente. Em Portugal só são aceites as perdas por imparidade em AFT que resultem das desvalorizações excepcionais estipuladas pela lei fiscal. Convém referir que o reconhecimento dessas perdas no plano contabilístico também está definido na lei.<sup>27</sup> A exigência da lei fiscal é maior, e a aceitação das perdas por imparidade em AFT revela-se ainda mais criteriosa.

Veremos de seguida para o tratamento fiscal das imparidades em AFT em Espanha e no Reino Unido, para efetuarmos, posteriormente, uma análise comparativa entre os três sistemas.

---

<sup>26</sup> O nosso sistema contabilístico insere-se na designada “corrente continental-europeia” na normalização contabilística, onde se incluem também a Alemanha, a Espanha, a França e a Itália. Uma outra perspetiva de normalização é a designada “corrente anglo-saxónica”, caracterizada pela escassa ou nula relação entre a contabilidade e a fiscalidade, e inclui países como Reino Unido, Dinamarca, Holanda e Irlanda.

<sup>27</sup> O Sistema de Normalização Contabilística, que trouxe para as luzes da ribalta termos como justo valor e perdas por imparidade, foi aprovado pelo Decreto-lei 158/2009 de 13 de Julho

## **4.2 – O tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis em Espanha**

Antes de entrarmos no tema, analisamos de uma forma sucinta o sistema fiscal espanhol e o *impuesto sobre sociedades*.

### **4.2.1 – O sistema fiscal em Espanha: Principais impostos**

A Lei Geral Tributária (*Ley General Tributaria*) é o eixo central do sistema fiscal espanhol. Os preceitos incluídos nesta lei regem de uma forma abrangente os tributos em Espanha, e estabelecem os princípios gerais do sistema tributário, regulando a relação entre a administração fiscal e os sujeitos passivos. O sistema fiscal espanhol compreende três tipos de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições especiais.

Relativamente aos impostos, existem três níveis de tributação:

- Estatal;
- Regiões Autónomas;
- Autarquias Locais.

Em 2007 iniciou-se em Espanha uma ambiciosa reforma fiscal. Das medidas adotadas destacam-se a redução da taxa do imposto sobre o rendimento das sociedades para 30%, a simplificação da forma de cálculo do imposto sobre rendimento das pessoas singulares e alterações nas taxas de imposto aplicáveis a não-residentes.

O sistema fiscal espanhol é composto por impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre a despesa.

Os principais impostos sobre o rendimento são:

- Imposto sobre o Rendimento de Sociedades;
- Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares;
- Imposto sobre o Rendimento de Não Residentes.

Os principais impostos sobre o património são:

- Imposto sobre Sucessões e Doações;
- Imposto sobre o Património;
- Imposto Automóvel;

Como principais impostos sobre a despesa temos:

- Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- Impostos Especiais (sobre tabaco, petróleo, etc);
- Imposto sobre Transmissões de Bens e Atos Jurídicos Documentados.

A estrutura fiscal espanhola não diverge muito da portuguesa, pelo menos no que concerne ao tipo de impostos aplicados em cada um dos países.

Como o âmbito deste trabalho é o tratamento fiscal de imparidades em AFT, efetuaremos uma breve caracterização acerca do funcionamento do “*Impuesto sobre Sociedades*”, para depois entrarmos no tema propriamente dito.

#### 4.2.2 – Impuesto sobre Sociedades: uma breve caracterização

A área sobre a qual incide o nosso estudo tem os seus princípios e linhas orientadoras explanadas na *Ley del Impuesto sobre Sociedades* (LIS), o equivalente ao nosso Código de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas. A republicação da *Ley del Impuesto sobre Sociedades* foi aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 4/2004* de 5 de Março, dando origem ao *Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades (TRLIS)*<sup>28</sup>, atualmente em vigor.

O “*impuesto sobre sociedades*” é um imposto direto que incide sobre os rendimentos das sociedades e demais entidades jurídicas. As sociedades determinam o seu rendimento tendo por base os princípios e normas estabelecidas no Código do Comércio e no “*Plan General de Contabilidad*”, (*PGC*). A base tributável sobre a qual incidirá o imposto determina-se a partir do valor do lucro apurado contabilisticamente, que será corrigido mediante as exigências da lei fiscal.

O “*impuesto sobre sociedades*” é exigível em todo o território espanhol<sup>29</sup>. Apesar de a lei estabelecer algumas exceções à norma da soberania territorial, porquanto ainda existem regimes fiscais especiais em relação aos territórios do País Basco e de Navarra.

O período de tributação coincide, geralmente com o ano civil, e termina a 31 de Dezembro, tendo as empresas que apresentar a declaração de rendimentos até ao dia 25

---

<sup>28</sup> A *Ley del Impuesto sobre Sociedades* foi alvo de alterações decorrentes da entrada em vigor da *Ley 16/2012* de 27 de Dezembro. Esta lei implica a adoção de medidas fiscais com vista à consolidação das contas públicas ao mesmo tempo que pretende impulsionar a atividade económica.

<sup>29</sup> O território espanhol inclui também as zonas adjacentes às águas territoriais, onde Espanha possa exercer os direitos correspondentes ao solo e subsolo marinho, águas subjacentes e recursos naturais.

de Julho do ano seguinte. São sujeitos passivos deste imposto os referido no artigo 7º do *TRLIS*.<sup>30</sup>

Os sujeitos passivos deste imposto podem estar obrigados a contribuir de duas formas, mediante sejam considerados residentes ou não residentes em território espanhol.

As entidades residentes no território espanhol estão obrigadas a contribuir pela totalidade dos rendimentos obtidos, independentemente do local onde esses rendimentos sejam gerados.

As entidades não residentes em território espanhol, que obtenham rendimentos neste território, estão sujeitas a um regime especial de não residentes.

Atualmente a taxa de “*impuesto sobre sociedades*” aplicada, referente ao regime geral, é de 30%.

Dado que não é objetivo deste trabalho analisar exaustivamente o “*impuesto sobre sociedades*”, apenas se apresentou uma breve explicação de como decorre em Espanha a sua aplicação.

#### **4.2.3 – Tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis no *Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades***

Os efeitos económicos provocados pelas normas contabilísticas, e a sua possível influência sobre os utentes da informação financeira, levaram a que o emissor das normas fosse motivado para atingir os objetivos que num determinado momento se considerassem adequados, (Hernández, 2004). Segundo este autor, a proteção dos credores e a prossecução dos objetivos tributários, no que concerne à cobrança de impostos, são as finalidades intrínsecas ao caso espanhol. Esta situação converte a

---

<sup>30</sup> São sujeitos passivos do *impuesto sobre sociedades*:

- Sociedades anónimas e limitadas;
- Sociedades cooperativas e agrárias;
- Agrupamentos de interesses económicos;
- Associações e Fundações.

São também considerados sujeitos passivos deste imposto, outras entidades, mesmo que careçam de personalidade jurídica, como sejam:

- Uniões Temporárias de Empresas;
- Fundos de Capital de Risco;
- Fundos de Pensões;
- Fundos de regulação do mercado hipotecário;
- Fundos de Garantia de Investimentos.

contabilidade numa área muito influenciada por conceitos comerciais e fiscais. Ele refere que a dependência entre a contabilidade e a fiscalidade em Espanha, tem início com a *Ley Tarifa 3ª de La Contribución de Utilidades*, de 29 de Abril de 1920, que estabelece o resultado contabilístico como a base para o apuramento do resultado fiscal.

Esta vinculação entre resultado contabilístico e fiscal mantém-se até aos dias de hoje, como podemos confirmar pelo estipulado no artigo 10º n.º 3 do *Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades* (TRLIS).

Vejamos:

*“Artículo 10. Concepto y determinación de la base imponible<sup>31</sup>*

1. (...)
2. (...)
3. *En el método de estimación directa, la base imponible se calculará corrigiendo, mediante la aplicación de los preceptos establecidos en esta Ley, el resultado contable determinado de acuerdo com las normas previstas en el Código de Comercio, en las demás Leyes relativas a dicha determinación y las disposiciones que se dicten en desarrollo de las citadas normas.*
4. (...)”

Este artigo estabelece que é o resultado apurado contabilisticamente<sup>32</sup>, a base para o lucro tributável, mediante as correções decorrentes da aplicação das leis e normas fiscais.

No caso dos ativos fixos tangíveis, intangíveis e propriedades de investimento, é o artigo 11º n.º 1 da TRLIS que estabelece a dedutibilidade fiscal das depreciações e amortizações desses ativos. A dedução fiscal corresponderá à dedução efetiva mediante determinados pressupostos. Ou seja, considera-se o valor da depreciação real:

- a) Quando esse valor resulte da aplicação dos coeficientes de depreciação e amortização estabelecidos nas tabelas de amortização oficialmente aprovadas;
- b) Quando seja o resultado da aplicação de uma determinada percentagem, constante, sobre o valor pendente de amortização. Os edifícios, mobiliário e ferramentas e utensílios não podem ser amortizados mediante este método;

---

<sup>31</sup> Optámos por apresentar a legislação em espanhol, para não incorrerem no erro de alterarmos o sentido da expressão pela tradução para português.

<sup>32</sup> Desde que apurado de acordo com as leis e normas vigentes para a sua determinação.

- c) Quando seja o resultado da aplicação do “*método de los números dígitos*”<sup>33</sup>. Este método não é admissível para edifícios, mobiliário e ferramentas e utensílios;
- d) Quando esse valor resulte de um plano formulado pelo sujeito passivo previamente aceite pela administração tributária;
- e) Sempre que o sujeito passivo possa justificar os critérios utilizados para o cálculo desse valor.

Sempre que o valor das depreciações e amortizações consideradas contabilisticamente divergir do valor aceite no âmbito fiscal, terão que ser efetuadas correções na declaração de imposto. Já no que concerne às amortizações de ativos intangíveis, a dedutibilidade fiscal das mesmas encontra-se estipulada no artigo 11º n.º4 do *TRLIS*<sup>34</sup>. Em relação às perdas por imparidade em ativos intangíveis, há a salientar,

---

<sup>33</sup> O “*método de los números dígitos*” é um método que permite determinar quotas de depreciação e amortização crescentes e decrescentes. Para calcular a quota de amortização por este método o sujeito passivo terá que

- 1) Escolher o período de vida útil do bem que deverá estar compreendido entre os períodos estipulados nas tabelas oficiais;
- 2) Calcular a soma dos dígitos do período de tempo escolhido para determinar o denominador, (por exemplo: 3 anos = 1+2+3 = 6, neste caso o denominador seria o 6);
- 3) Dividir o valor a amortizar pela soma dos dígitos obtida, determinando-se assim a quota de amortização por dígito;
- 4) A quota de amortização anual obtém-se multiplicando a quota por dígito pelo valor do número que corresponde a cada período:
  - Se a multiplicação pela soma dos dígitos se realizar de forma crescente obtém-se quotas de amortização crescentes;
  - Se a multiplicação pela soma dos dígitos se realizar de forma decrescente obtém-se quotas de amortização decrescentes.

Por exemplo: Um bem com o valor de custo de 13.000€ e valor residual de 1.000€ terá a depreciar 12.000€ Pressupondo que definimos para este bem uma vida útil de 3 anos.

Quotas crescentes:  
 Ano 1: 12.000€\* 1/6 = 2.000€  
 Ano 2: 12.000€\* 2/6 = 4.000€  
 Ano 3: 12.000€\* 3/6 = 6.000€

Quotas decrescentes:  
 Ano 1: 12.000€\* 3/6 = 6.000€  
 Ano 2: 12.000€\* 2/6 = 4.000€  
 Ano 3: 12.000€\* 1/6 = 2.000€

<sup>34</sup> De acordo com o parágrafo 4 do artigo 11º da *TRLIS* o valor que será dedutível no âmbito fiscal está limitado a um máximo anual que não deverá exceder um décimo do valor das quotas de amortização do ativo intangível. No entanto, nos bens com vida útil inferior a 10 anos, esse limite será calculado tendo por base a vida útil desse bem.

O valor das amortizações será dedutível:

- 1) Quando forem cumpridos os seguintes requisitos:
  - a) Que o ativo intangível tenha sido adquirido a título oneroso;
  - b) Que a entidade adquirente e a entidade transmitente não pertençam a um grupo de sociedades constituído segundo os critérios estabelecidos no artigo 42º do Código de Comercio, tenham residências diferentes e não estejam obrigadas a apresentar contas consolidadas. Caso ambas as entidades façam parte de um grupo de empresas, a dedução a aplicar terá em consideração o valor de aquisição do ativo intangível a uma entidade não vinculada.
- 2) Se for possível provar uma perda de valor irreversível do ativo intangível com vida definida.

que em Espanha nos termos do artigo 12º, n.º 6 do *TRLIS*, é possível a dedução fiscal do *goodwill*, contrariamente ao que acontece em Portugal. Para além disso, o n.º 7 do mesmo artigo também estabelece que esta dedução não está dependente do seu reconhecimento contabilístico. Assim, o valor deduzido diminui, apenas e só para efeitos fiscais, o valor desses bens.

Também o tratamento fiscal das perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis, o tema que releva para o nosso estudo, encontra acolhimento no preceituado pelo artigo 12º desta lei.

*“Artículo 12. Correcciones de valor: perdida de valor de los elementos patrimoniales.*

- 1. Serán deducibles las pérdidas por deterioro de los fondos editoriales, fonográficos y audiovisuales de las entidades que realicen la correspondiente actividad productora, una vez transcurridos dos años desde la puesta en el mercado de las respectivas producciones. Antes del transcurso de dicho plazo, también podrán ser deducibles si se probara el deterioro.*
- 2. Serán deducibles las pérdidas por deterioro de los créditos derivadas de las posibles insolvencias de los deudores (...)*
- 3. La deducción en concepto de pérdidas por deterioro de los valores representativos de la participación en el capital de entidades que no coticen en un mercado regulado no podrá exceder de la diferencia positiva entre el valor de los fondos propios al inicio y al cierre del ejercicio, debiendo tenerse en cuenta las aportaciones o devoluciones de aportaciones realizadas en él. Este mismo criterio se aplicará a las participaciones en el capital de entidades del grupo, multigrupo y asociadas en los términos de la legislación mercantil.(...)*
- 4. Serán deducibles las pérdidas por deterioro de valores representativos de deuda admitidos a cotización en mercados regulados, con el límite de la pérdida global, computadas las variaciones de valor positivas y negativas, sufrida en el período impositivo por el conjunto de esos valores poseídos por el sujeto pasivo admitidos a cotización en dichos mercados,(...).*
- 5. (...)*

6. *Será deducible el precio de adquisición originario del inmovilizado intangible correspondiente a fondos de comercio, con el límite anual máximo de la veinteava parte de su importe, (...).*”

Este artigo trata as perdas por imparidade em elementos patrimoniais, ou seja, em créditos, em instrumentos financeiros e em ativos intangíveis. O primeiro parágrafo limita a dedutibilidade das perdas por imparidade dos fundos editoriais, fonográficos e audiovisuais de empresas cuja atividade principal seja a produção, aquando sejam decorridos pelo menos dois anos da entrada no mercado dessas produções. Antes do termo desse período, essas perdas só poderão ser dedutíveis se se provar a efetiva deterioração dos bens. Numa primeira análise poder-se-ia pensar que estávamos perante uma abordagem aos ativos fixos tangíveis, no entanto, e de acordo com o estipulado no *Plan General de Contabilidad, Quinta Parte – Definiciones y Relaciones Contables*<sup>35</sup>, estamos perante um ativo, mas que se refere a inventários, ou usando a terminologia espanhola, *existencias*<sup>36</sup>.

É relevante para o nosso estudo a análise do artigo 14<sup>37</sup> do *TRLIS*, que define os gastos não dedutíveis, no âmbito fiscal, conjuntamente com o artigo 19º nº 3, segundo o

---

<sup>35</sup> O *Plan General de Contabilidad* está dividido em cinco partes:

1. *Marco Conceptual de La Contabilidad*
2. *Normas de Registro y Valoración*
3. *Cuentas Anuales*
4. *Cuadro de Cuentas*
5. *Definiciones Y Relaciones Contables*

<sup>36</sup> Existências são ativos detidos para venda no decurso normal de exploração, no processo de produção para essa venda, na forma de materiais consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços. Incluem mercadorias, matérias-primas, produtos em vias de produção, semi-produtos, produtos acabados, subprodutos e resíduos.

<sup>37</sup> *Artículo 14. Gastos no deducibles*

**1. No tendrán la consideración de gastos fiscalmente deducibles:**

- a. Los que representen una retribución de los fondos propios.**
- b. Los derivados de la contabilización del Impuesto sobre Sociedades. No tendrán la consideración de ingresos los procedentes de dicha contabilización.**
- c. Las multas y sanciones penales y administrativas, el recargo de apremio y el recargo por presentación fuera de plazo de declaraciones liquidaciones y autoliquidaciones.**
- d. Las pérdidas del juego.**
- e. Los donativos y liberalidades. No se entenderán comprendidos en este párrafo e los gastos por relaciones públicas con clientes o proveedores ni los que con arreglo a los usos y costumbres se efectúen con respecto al personal de la empresa ni los realizados para promocionar, directa o indirectamente, la venta de bienes y prestación de servicios, ni los que se hallen correlacionados con los ingresos.**
- f. Las dotaciones a provisiones o fondos internos para la cobertura de contingencias idénticas o análogas a las que son objeto del texto refundido de la Ley de Regulación de los Planes y Fondos de Pensiones.**
- g. Los gastos de servicios correspondientes a operaciones realizadas, directa o indirectamente, con personas o entidades residentes en países o territorios calificados reglamentariamente por su carácter de paraísos fiscales, o que se paguen a través de personas o entidades residentes en**

qual a dedutibilidade fiscal das perdas por imparidade em AFT está subjacente ao seu reconhecimento contabilístico.

*“Artículo 19. Imputación temporal. Inscripción contable de ingresos y gastos.*

...

*3. No serán fiscalmente deducibles los gastos que no se hayan imputado contablemente en la cuenta de pérdidas y ganancias o en una cuenta de reservas si así lo establece una norma legal o reglamentaria, a excepción de lo previsto respecto de los elementos patrimoniales que puedan amortizarse libremente.*

*Los ingresos y los gastos imputados contablemente en la cuenta de pérdidas y ganancias o en una cuenta de reservas en un período impositivo distinto de aquel en el que proceda su imputación temporal, según lo previsto en los apartados anteriores, se imputarán en el período impositivo que corresponda de acuerdo con lo establecido en dichos apartados. No obstante, tratándose de gastos imputados contablemente en dichas cuentas en un período impositivo posterior a aquel en el que proceda su imputación temporal o de ingresos imputados en la cuenta de pérdidas y ganancias en un período impositivo anterior, la imputación temporal de unos y otros se efectuará en el período impositivo en el que se haya realizado la imputación contable, siempre que de ello no se derive una tributación inferior a la que hubiere correspondido por aplicación de las normas de imputación temporal prevista en los apartados anteriores.”*

Da conjugação destes dois artigos, poderia parecer que, em Espanha, e contrariamente ao que acontece em Portugal, as perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis, desde que sejam reconhecidas contabilisticamente, serão aceites como gasto fiscal. Porém o elenco fechado das perdas por imparidade que consta do artigo 12º

---

*éstos, excepto que el sujeto pasivo pruebe que el gasto devengado responde a una operación o transacción efectivamente realizada.*

*h. Los gastos financieros devengados en el período impositivo, derivados de deudas con entidades del grupo según los criterios establecidos en el artículo 42 del Código de Comercio, con independencia de la residencia y de la obligación de formular cuentas anuales consolidadas, destinadas a la adquisición, a otras entidades del grupo, de participaciones en el capital o fondos propios de cualquier tipo de entidades, o a la realización de aportaciones en el capital o fondos propios de otras entidades del grupo, salvo que el sujeto pasivo acredite que existen motivos económicos válidos para la realización de dichas operaciones. Las normas sobre transparencia fiscal internacional no se aplicarán en relación con las rentas correspondientes a los gastos calificados como fiscalmente no deducibles.*

impede que assim seja. Quer dizer, as perdas por imparidade em AFT, não são em regra, aceites fiscalmente.

Todavia, quando no artigo 11º (Depreciações) se refere que:

- e) Sempre que o sujeito passivo possa justificar os critérios utilizados para o cálculo desse valor.

De alguma forma está a facultar-se às empresas espanholas a possibilidade de registarem depreciações “extraordinárias”, que poderão ter alguma relação económica com as imparidades. A lei espanhola é muito restritiva, apenas as imparidades definidas no artigo 12º serão aceites fiscalmente.

#### **4.2.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades nos AFT em Espanha**

Em Portugal a lei permite a dedução das perdas por imparidade numa maior diversidade de AFT, contrariamente ao que acontece em Espanha, onde a lei é muito mais restrita.

Poder-se-ia pensar, que em tudo o que não está previsto na lei fiscal espanhola seriam consideradas as normas contabilísticas. As perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis que resultassem da aplicação das normas contabilísticas estabelecidas no *Plan General de Contabilidad* e que seriam reconhecidas como custo na contabilidade seriam também reconhecidas como gasto fiscalmente dedutível. Mas a lei fiscal espanhola é clara e bastante fechada. Se as imparidades não estiverem definidas no artigo 12º da TRLIS, não serão aceites fiscalmente. O reconhecimento de imparidades pode ter um impacto significativo no relato financeiro de uma empresa, na medida em que pode alterar a posição financeira da mesma, (Albuquerque *et al*, 2011). Segundo estes autores, quando o valor dos ativos muda, os recursos de uma entidade, como um todo, também mudam. Denota-se, no sistema fiscal espanhol, uma maior exigência a par com uma atitude prudente, no que se refere à aceitação destas perdas como gastos do exercício.

Se, em relação às perdas por imparidade em AFT, a posição espanhola é muito restrita, o caso muda de figura quando passamos a analisar os ativos intangíveis. Espanha é mais generosa em relação ao *goodwill* do que Portugal. Nos termos do nº 6 do artigo 12º da TRLIS é permitida a dedução das perdas por imparidade do *goodwill*.

Já no caso português, estas perdas por imparidade não são, em regra, dedutíveis fiscalmente. Portugal e Espanha alteram aqui o comportamento adotado em relação às perdas por imparidade em AFT.

Sendo Portugal e Espanha países com uma grande interligação entre a contabilidade e a fiscalidade, não deixa de ser curiosa a divergência existente entre eles quando o tema reporta ao tratamento fiscal de imparidades em ativos fixos tangíveis e intangíveis.

A contabilidade constitui um meio privilegiado de informação, que deve ser fiável, isenta de desvios ou erros e representar fielmente a realidade, (Abreu *et al*, 2009). A aplicação sistemática e regular dos requisitos, princípios e normas contabilísticas<sup>38</sup> deverá conduzir a que as contas anuais reflitam uma imagem fiel e verdadeira do património, da situação financeira e dos resultados da empresa. A política fiscal nem sempre compartilha esse objetivo, pelo que separar a contabilidade da fiscalidade parece ser inevitável (Hernández, 2004). Todavia, e no caso espanhol, denota-se uma grande dependência entre ambas.

---

<sup>38</sup> Estes requisitos, princípios e normas encontram-se definidos na primeira parte do *Plan General de Contabilidad – Marco Conceptual de la Contabilidad*.

### **4.3 – O tratamento fiscal de imparidades em AFT no Reino Unido**

Efetuiremos em seguida uma breve análise ao sistema fiscal no Reino Unido (RU), e ao *Corporate Tax*, antes de nos debruçarmos sobre o tema em estudo.

#### **4.3.1 – O sistema fiscal no Reino Unido: Principais impostos**

Em 2010, como resultado de reformas fiscais profundas no RU, entrou em vigor o *Corporation Tax Act 2010*. Os princípios contabilísticos geralmente aceites têm, lentamente, vindo a ser incorporados no *Corporate Tax*, com o tratamento fiscal em algumas áreas específicas a basear-se diretamente no seu tratamento contabilístico.

O sistema fiscal no Reino Unido é também composto por impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre a despesa.

Os principais impostos sobre o rendimento são:

- *Corporation Tax*;
- *Capital Gains Tax*;
- *Income Tax*.

Os principais impostos sobre o património são:

- *Council Tax*;
- *Vehicle Tax*.

Como principais impostos sobre a despesa temos:

- *Value-Added Tax*;
- *Stamp Duty Land Tax*;
- *Stamp Duty Reserve Tax*.

#### **4.3.2 – Imposto sobre sociedades: breve caracterização**

O “*Corporate Tax*” é um imposto sobre os lucros tributáveis das sociedades anónimas e de algumas organizações, incluindo clubes, sociedades, associações, cooperativas, instituições de caridade e outras entidades sem personalidade jurídica.

Os lucros tributáveis sujeitos ao “*Corporate Tax*” incluem:

- Os lucros resultantes da atividade comercial desenvolvida pela entidade;
- Os lucros de investimento (exceto dividendos que são tributados de forma diferente);
- Os ganhos de capital – ou “ganhos tributáveis”<sup>39</sup>, para efeitos de “*Corporate Tax*”.

Se uma empresa ou organização estiver sediada no Reino Unido, todos os rendimentos por ela obtidos, independentemente do local onde foram originados, estarão sujeitos ao “*Corporate Tax*”.

No caso de empresas ou organizações que não sendo sediadas no Reino Unido aí desenvolvam a sua atividade, através de um departamento ou filial, apenas os rendimentos gerados no Reino Unido estarão sujeitos ao “*Corporate Tax*”.

No “*Corporate Tax*”, o ano fiscal, também denominado de “exercício”, decorre de 1 de Abril a 31 de Março. As taxas de imposto, bem como os benefícios fiscais e as deduções são definidas no orçamento<sup>40</sup> de cada ano, (geralmente em Março ou Abril) e também no relatório pré-orçamento de Novembro/Dezembro do ano anterior. Geralmente todas as mudanças são publicadas com uma antecedência de um ou dois exercícios.

Existem atualmente duas taxas de imposto sobre as sociedades, dependendo da empresa e dos lucros tributáveis:

- A taxa reduzida, também conhecida como “*small profits rate*”;
- A taxa normal, também conhecida como “*full rate*” ou “*main rate*”.

Quando o lucro tributável da empresa se situar entre o índice superior estabelecidos para aplicação da taxa reduzida e o índice inferior estabelecido para a taxa normal, a

---

<sup>39</sup> Sempre que uma entidade ceder ou alienar um ativo por um valor superior ao da sua aquisição, obtém um ganho de capital também conhecido como ganho tributável.

Os bens que podem estar na origem de um ganho tributável são por exemplo: os estabelecimentos comerciais, terra, ações e certos valores mobiliários convertíveis em ações. Os ganhos em ativos intangíveis, adquiridos depois de 1 de Abril de 2002 (excetuando os adquiridos a entidades relacionadas), são tratados como rendimentos provenientes da atividade comercial da entidade e não como ganho tributável.

<sup>40</sup> Estas atualizações são publicadas como *Finance Advance Corporation Tax*, mais conhecidas por *Finance ACT*.

taxa aplicada será a normal. No entanto, essas empresas poderão requerer um “*Marginal Relief*”, para atenuar o valor do imposto a pagar.

As taxas aplicadas atualmente no Reino Unido resumem-se quadro 1.

Quadro 1 – Taxas de imposto sobre sociedades aplicadas no Reino Unido<sup>41</sup>

Rates for financial years starting on 1 April				
Rate	2011	2012	2013	2014
<b>Small profits rate*</b>	20%*	20%*	20%*	
<b>Small profits rate can be claimed by qualifying companies with profits at a rate not exceeding</b>	£300,000	£300,000	£300,000	
<b>Marginal Relief Lower Limit</b>	£300,000	£300,000	£300,000	
<b>Marginal Relief Upper Limit</b>	£1,500,000	£1,500,000	£1,500,000	
<b>Main rate of Corporation Tax</b>	26%	24%	23%	21%

Fonte: <http://www.hmrc.gov.uk/rates/corp.htm>

Para apurar o resultado fiscal, o ponto de partida é o valor apurado contabilisticamente, que será corrigido mediante as exigências da lei fiscal.

Não se pretende com este trabalho uma análise exaustiva do “*Corporate Income Tax*”, pelo que apresentámos uma breve caracterização da sua aplicação no Reino Unido.

#### 4.3.3 – Tratamento fiscal de imparidades em AFT no *Corporate Income Tax*

No Reino Unido o *corporate tax* incide sobre os lucros líquidos de uma empresa. Ao volume de negócios de um determinado exercício poderão ser deduzidos todos os gastos incorridos, necessários, para o desenvolvimento da atividade da empresa, o que não difere significativamente dos outros países. O valor apurado na contabilidade será então objeto de ajustes fiscais, obtendo-se assim o lucro ou perda para efeitos de imposto sobre sociedades.

<sup>41</sup> Optámos pela apresentação do quadro em inglês para não incorrermos no risco de alterar o sentido da expressão pela tradução para português.

Um dos ajustes fiscais relaciona-se com os ativos fixos tangíveis e a forma como os gastos incorridos e as depreciações são tratados do ponto de vista fiscal. Contabilmente, o método utilizado para a mensuração inicial desses bens é o custo histórico. Apesar de os *generally accepted accounting principles* (GAAP) no Reino Unido permitirem que os ativos fixos tangíveis sejam reconhecidos, nas demonstrações financeiras, pelo seu valor reavaliado, Aboody *et al* (1999), a utilização do método da revalorização decresceu substancialmente, como consequência da introdução de requisitos mais rigorosos para fundamentação da reavaliação de AFT (Cairns *et al*, 2011). Fiscalmente, a depreciação dos ativos fixos tangíveis, tendo por base o seu valor contábilístico, não é aceite, pelo menos de uma forma direta. Ou seja, uma empresa em atividade pode, isso sim, utilizar fiscalmente deduções para perdas de valor em ativos/bens de capital (*Capital allowances*), referentes a determinados investimentos em ativos fixos tangíveis. Estas deduções permitem diminuir o montante de imposto a pagar, considerando o gasto com os ativos. Existem vários tipos de dedução, cada uma com regras próprias. O objetivo é obter um alívio fiscal que justifique a redução do valor dos ativos decorrente do seu uso na atividade e que permita deduzir progressivamente o seu custo ao lucro tributável.

As deduções para perdas de valor em ativos estão dependentes do cumprimento de algumas regras. Os bens sobre os quais podem ser utilizadas essas deduções terão que ser bens necessários à manutenção e desenvolvimento da atividade da empresa, esperando-se que a sua permanência seja superior a dois anos e que fluam para a empresa benefícios associados a esses mesmos bens.

É provável que não seja possível usar, na sua totalidade, a dedução referente a um determinado bem no ano da sua aquisição. Também é expectável que o valor utilizado seja diferente do valor das depreciações, considerado na ótica contábilística.

O valor da dedução fiscal obtida vai depender do bem sobre o qual ela incide. Pode sempre optar-se por não usar qualquer dedução fiscal, ou o seu valor total. Esta será sempre uma decisão de gestão, com vista à existência de um equilíbrio dos gastos face aos rendimentos. Se, num determinado ano, uma empresa não usar o valor a que tem direito a título de dedução para perdas de valor em ativos poderá sempre utilizar o valor remanescente em exercícios futuros, excetuando os que se referem a investimentos em despesa de investigação e desenvolvimento, cujas deduções fiscais terão de ser alocadas aos anos em que esses gastos ocorram.

Um determinado ativo pode originar mais do um tipo de dedução para perdas de valor em ativos, sendo da responsabilidade da empresa a opção pela dedução a reivindicar, na medida em que só pode requerer um tipo de dedução. O registo fiscal das deduções para perdas de valor em ativos é efetuado na declaração fiscal a apresentar pela empresa. Dela deve constar um anexo onde esteja discriminado o cálculo do valor das deduções. Nesta declaração têm que estar especificados quais as deduções que estão a ser reclamadas, como é que foram calculadas, e qual o valor que está a ser quantificado.

Para os ativos fixos tangíveis adquiridos em sistema de *leasing* só é possível usar uma dedução para perda de valor em ativos em situações muito particulares. Na maioria dos casos, não é permitida essa faculdade.

Para obter a dedução de perda de valor de máquinas e equipamentos os bens têm de cumprir determinados requisitos.

Assim, o investimento terá que ser efetivo, e os bens têm que ser usados no desenvolvimento da atividade da empresa. Deverá ser fácil comprovar a existência física dos bens, resultantes do investimento efetuado. Os bens terão que estar registados na empresa, ao seu valor de custo, onde se incluem os custos diretamente relacionados com a aquisição e instalação do bem.

O ativo não deve ser objeto de compra e venda da prossecução da atividade da empresa, embora possa, eventualmente, ser vendido por qualquer outro motivo - sendo então necessário efetuar um ajuste à dedução de capital requerida para esse bem.

Presume-se que o bem permanecerá na empresa por um período de pelo menos dois anos. Só podem ser usadas deduções na parte em que os bens são utilizados no desenvolvimento da atividade da empresa. A utilização de um ativo, para outros fins que não o normal desenvolvimento da atividade da empresa, não permite a reivindicação de benefícios fiscais relativos a esse bem.

A legislação inglesa impõe limites à vantagem fiscal anual decorrente da depreciação dos ativos fixos tangíveis. O subsídio anual de investimento, *Annual Investment Allowance*, limita o valor das deduções para perdas de valor em ativos/bens de capital, requeridos anualmente.

A maioria das empresas pode obter uma dedução anual de investimentos em máquinas e equipamentos no valor de £100.000. Foi anunciada uma diminuição deste valor, para £25.000 a partir do dia 1 de Abril de 2012 (data em que se iniciou um novo exercício para as empresas sujeitas ao *Corporate Tax*). Para os exercícios iniciados a

partir do dia 1 de Abril de 2009, poderão ser obtidas deduções temporárias de 40% no ano de aquisição dos bens. Ou seja, para além do limite estipulado da dedução anual de investimento, poderá ainda ser usada uma dedução temporária de quarenta por cento do valor remanescente, quando os bens hajam sido adquiridos durante os 12 meses do exercício.

O quadro seguinte resume os *Capital Allowances* disponíveis a partir do exercício de 2011.

Quadro 2 - *Type of Plant and Machinery Allowances Available*<sup>42</sup>

<i>Name</i>	<i>Description</i>
Annual Investment Allowance (AIA)	Up to £100,000
Writing Down Allowances (WDA)	These are annual allowances, normally calculated at 20 percent a year, which reduce, or "write down" any balance (or pool) of capital expenditure on equipment ('plant and machinery'), not already relieved by other allowances, including cars that have CO2 emissions of 160 grams per kilometer driven (g/km) or less
Special Rate WDA	10 per cent which applies to certain types of plant or machinery, such as electrical systems (for example, lighting), and cars that have CO2 emissions of more than 160g/km
Small Pools Allowance (SPA)	An alternative to the 20 per cent WDA and 10 per cent special rate WDA, which can be claimed for the whole balance in either the main or special rate pool where this is not more than £1,000
100 Per Cent First Year Allowances	For investments in certain energy saving technologies and new, unused cars that have CO2 emissions of 110g/km or less
Balancing Adjustments	This can be either an allowance or charge. These can arise in certain circumstances (for example, when your business ceases or you sell an asset for more than the total written down value of the pool).

*Fonte: HM Revenue & Customs*

Sempre que os ativos são cedidos, alienados, ou deixam de ser utilizados no desenvolvimento da atividade da empresa, torna-se necessário efetuar ajustes, conhecidos como taxa de equilíbrio - *balancing charge*. Estes encargos de compensação

<sup>42</sup> Uma vez mais, apresentamos quadro em inglês, para não incorrerem no erro de alterarmos o sentido da expressão pela tradução para português.

são adicionados aos lucros tributáveis, ou são deduzidas as perdas, no ano em que ocorrem.

A *balancing charge* representa a diferença entre o preço de venda de um determinado ativo e o seu valor escriturado. Quando o valor de venda de um determinado item é superior ao seu valor escriturado, a taxa de equilíbrio será considerada como lucro, e consequentemente sujeita a tributação fiscal.

Quando os bens são alienados, cedidos ou deixam de ser usados, se existir valor para requerer a dedução fiscal terá que se descontar o valor da cessão, recorrendo à *balancing charge*.

É na cessão de ativos que surge a aplicação do justo valor, sendo considerado como valor da alienação ou cessão:

- Quando superior ao valor de mercado – o valor de venda;
- Quando inferior ao valor de mercado – o valor de mercado;
- Quando cedido a título gratuito – o valor de mercado;
- Quando cessa o seu uso – o valor de mercado.

Geralmente, quando o valor da alienação ou o valor de mercado é superior ao custo de aquisição, as empresas tendem a limitar o valor da cessão ao custo de aquisição do ativo. Independentemente dos bens serem alienados ou cedidos, continua a aplicar-se a taxa de equilíbrio.

#### **4.3.4 – Conclusões sobre o tratamento fiscal de imparidades nos AFT no Reino Unido**

A aproximação dos princípios contabilísticos geralmente aceites (*generally accepted accounting principles* – GAAP) às normas internacionais de contabilidade, pelo Reino Unido trouxe implicações no âmbito fiscal. Algumas dessas implicações reportam-se à imparidade dos ativos. De acordo com o estipulado pela IAS 36, as imparidades são relevantes para qualquer ativo, mas principalmente para os ativos fixos tangíveis e intangíveis.

Em relação aos ativos fixos tangíveis, o tratamento fiscal no Reino Unido está sujeito a normas e regras muito próprias. Não existe no Reino Unido um sistema de depreciações contabilístico-fiscal como em Portugal e Espanha. O que existe é um

sistema de *Capital Allowances*, deduções fiscais que podem ser requeridas em relação aos AFT. Estas deduções têm como objetivo obter um alívio fiscal decorrente do desgaste destes ativos na atividade, diminuindo assim o valor do imposto a pagar.

No que concerne aos intangíveis<sup>43</sup>, o reconhecimento de perdas por imparidade no âmbito fiscal processa-se de forma diferente. Sempre que as despesas agora reclassificadas como ativos intangíveis, tenham sido objeto de dedução fiscal, o *Finance ACT 2004* permite afastar as normas que se aplicam aos ativos intangíveis, continuando a permitir o requerimento de deduções fiscais para essas despesas.

Seguindo uma corrente anglo-saxónica, caracterizada por uma certa independência entre a contabilidade e a fiscalidade, a influência da fiscalidade na contabilidade é, no Reino Unido, mais fraca, Gee *et al* (2010), pelo que era exetável a diferença de tratamento contabilístico e fiscal das perdas por imparidade em ativos fixos tangíveis.

Terminada a análise ao tratamento fiscal de imparidades em AFT em Portugal, Espanha e Reino Unido, efetuaremos de seguida uma análise comparativa entre os três sistemas, apresentando algumas sugestões de melhoria da solução fiscal portuguesa, esperando assim cumprir um dos objetivos desta dissertação

---

<sup>43</sup> Em CTA09/PART8/S723 explica-se o tratamento contabilístico e fiscal do reconhecimento de imparidades em ativos intangíveis que se apresenta de forma muito resumida, visto que não é o tema em estudo.

**Contabilidade:**

Só em circunstâncias muito limitadas é possível aumentar o valor de um ativo intangível. Os GAAP apenas o permitem se:

Se um ativo, com um valor de mercado prontamente determinável, for reavaliado, e o seu valor aumentado.

Ocorrer uma reversão da imparidade, descrita em CIRD30560.

**Fiscalidade:**

O aumento do valor do ativo dá-nos um crédito que é o menor entre:

A diferença entre o valor escriturado e o valor considerado para efeitos fiscais

O total dos débitos deduzidos tendo por base o seu valor contabilístico, menos quaisquer créditos de reavaliação reconhecidos em períodos anteriores.

Ver mais em <http://www.hmrc.gov.uk/manuals/cirdmanual/CIRD13050.htm>

## Capítulo 5 – Análise Comparativa e sugestões de melhoria na solução fiscal portuguesa

### 5.1 – Sistema Fiscal e Estrutura de Impostos

Da análise efetuada aos sistemas fiscais dos três países em estudo, não pudemos deixar de notar a similaridade existente entre eles. Não só entre a estrutura de impostos como também no que concerne ao imposto sobre sociedades.

O quadro seguinte resume a estrutura de impostos em cada um dos países em estudo.

Quadro 3 – Tipo de impostos

	<b>Portugal</b>	<b>Espanha</b>	<b>Reino Unido</b>
<b>Rendimento</b>	Imposto s/ o rendimento de pessoas colectivas	Impuesto s/ sociedade	Corporation tax
	Imposto s/ o rendimento de pessoas singulares	Impuesto s/ la renta de las personas físicas	Capital gains tax
		Impuesto s/ la renta de no residentes	Income tax
<b>Património</b>	Imposto municipal s/ imóveis	Impuesto s/ el patrimonio	Council tax
	Imposto municipal s/transmissões	Impuesto s/ sucesiones e donaciones	
	Imposto único de circulação	Impuesto de matriculación	Vehicle Tax
<b>Despesa</b>	Imposto s/ o valor acrescentado	Impuesto s/ el valor añadido	Value-added tax
	Imposto especial s/ o consumo	Impuesto s/ transmisiones patrimoniales y actos juridicos documentados	Stamp duty land tax
		Otros impuestos indirectos	Stamp duty reserve tax

Fonte: Elaboração própria, com base em dados disponibilizados em <http://www.portaldasfinancas.gov.pt>; <http://www.hmrc.gov.uk> e <http://www.agencia tributaria.es>

Apesar de existirem algumas regras de interligação entre os diversos estados membros, a fiscalidade na U.E. não deixa de ser caracterizada pela diversidade de sistemas fiscais. Assim, não era esperável a semelhança existente no tipo de impostos e conceitos de base de incidência (objeto de tributação). Nota-se, todavia, uma discrepância em relação às taxas aplicadas nos vários tipos de impostos<sup>44</sup>. Se, genericamente, o objeto de tributação não parece assim tão distinto de país para país, o mesmo já não se pode dizer das taxas aplicadas em cada um dos países, nos diversos tipos de impostos. O imposto sobre sociedades, objeto do nosso estudo, não é exceção. Cingindo-nos apenas ao regime geral, as taxas aplicadas diferem em todos. No exercício de 2012, Portugal aplicava uma taxa de 25%<sup>45</sup>, Espanha 30% e Reino Unido 24%.

Com uma base idêntica, e antes de compararmos o tratamento fiscal das imparidades em ativos fixos, é importante analisar o peso que o imposto sobre os lucros das sociedades tem no PIB dos países em estudo.

## **5.2 – O imposto sobre sociedades, e o seu peso no PIB nos países em estudo**

Os impostos são uma das mais importantes fontes de receita de qualquer país. Numa união económica e monetária um forte endividamento externo prolongado, acaba por ter consequências nefastas. Mesmo com algum hiato temporal, o financiamento da atividade económica tende a tornar-se mais restritivo, com a consequente diminuição do crescimento económico e aumento do desemprego. Sem poder recorrer às políticas monetárias e cambiais do passado há que recorrer a políticas fiscais. Aqui tem um papel relevante o imposto sobre lucros das empresas. Os movimentos de descida dos impostos representam uma forma de impulsionar o crescimento económico, o investimento e a criação de emprego Frasquilho (2008). No quadro seguinte apresentamos o peso do IRC no PIB de cada um dos países em estudo.

---

<sup>44</sup> Não distinguimos, nesta dissertação, impostos diretos e indiretos. Sendo aparentemente uma distinção simples, ela tem suscitado alguma discussão. MANUEL HENRIQUE FREITAS PEREIRA, em *Fiscalidade 4ª Ed* (Coimbra:2011), p. 47 e 48, apresenta alguns critérios que podem servir de base a essa distinção, também JOSÉ CASALTA NABAIS, *Direito Fiscal 6ª Ed* (Coimbra:2010), ressalva a importância dessa diferenciação tendo por base critérios económicos e jurídicos. Já AMÉRICO BRÁS CARLOS, IRENE ANTUNES ABREU, JOÃO RIBEIRO DURÃO E MARIA EMÍLIA PIMENTA, em *Guia dos Impostos em Portugal 2010* (Lisboa:2010), p. 22 definem como impostos diretos os que tributam manifestações diretas ou imediatas de riqueza, (rendimento, capital ou património). Impostos indiretos serão aqueles que tributam manifestações indiretas ou mediatas de riqueza (ato de consumir).

<sup>45</sup> Na taxa aplicada em Portugal não incluímos as taxas de derrama municipal e estadual, que podem elevar esta taxa até aos 31,5%.

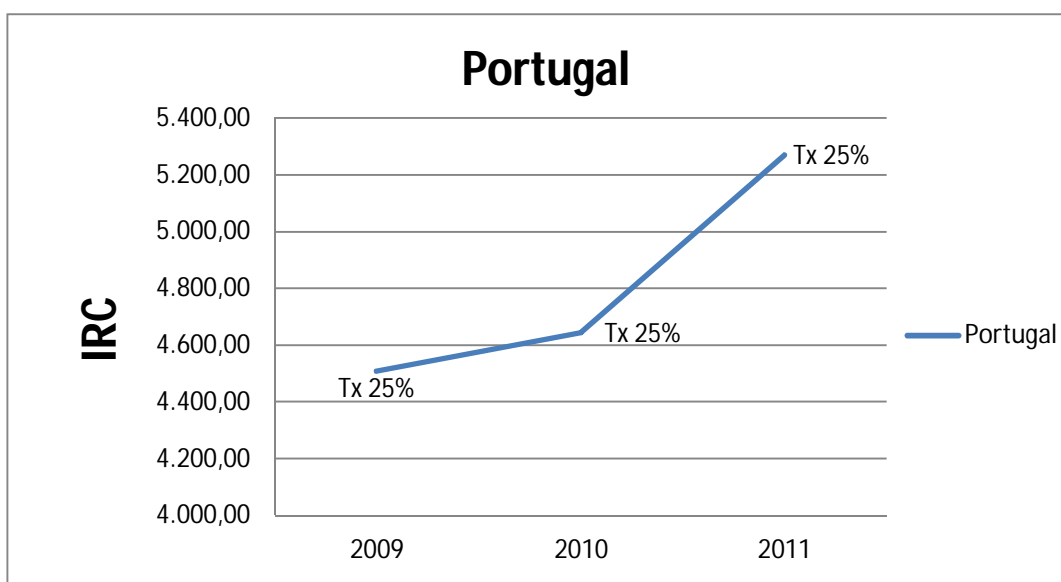
Quadro 4 – Peso do imposto sobre sociedades no PIB dos países em estudo

	2009	2010	2011
<b>Portugal</b>	2,67	2,69	3,08
<b>Espanha</b>	1,66	1,40	1,26
<b>Reino Unido</b>	3,30	2,73	3,10

Fonte: Elaboração própria com dados obtidos em [ec.europa.eu/Eurostat](http://ec.europa.eu/Eurostat) em 19/11/2012

Nos anos em análise a taxa aplicada em Espanha foi de 30%, em Portugal de 25% e no Reino Unido, vem baixando 2% por ano, sendo a taxa aplicável ao exercício de 2012 de 24%. Sendo a Espanha o país com a taxa mais elevada, é todavia aquele em que o imposto sobre sociedades menor peso tem no PIB. O Reino Unido, pelo contrário, é o país em que o imposto sobre sociedade maior peso tem no PIB, mesmo com a descida gradual da taxa. Em concordância com o que refere Frasquilho (2008), quando as taxas de imposto sobre as empresas são mais baixas, as receitas desse imposto aumentam. Tendo como base o valor da receita fiscal proveniente do imposto sobre sociedades referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011, nos países em estudo, podemos verificar esta teoria.

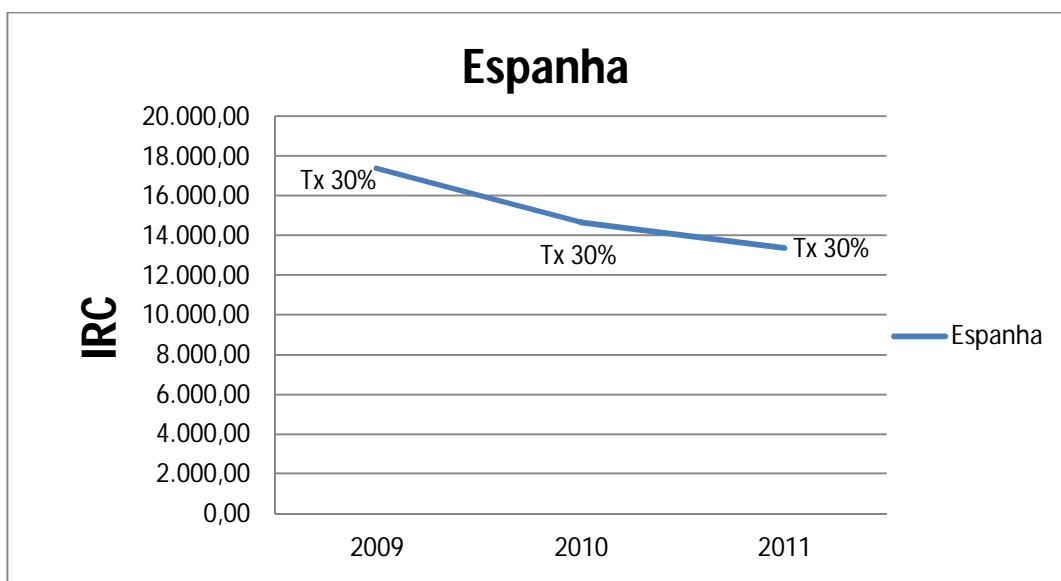
Gráfico 1 - Evolução do imposto s/ sociedades cobrado em Portugal



Fonte: Elaboração própria com dados obtidos em [www.ine.pt](http://www.ine.pt), em 11/11/2012

Em Portugal, a taxa aplicada foi de 25% nos três anos, e houve um aumento do imposto cobrado. De 2009 para 2010, e de 2010 para 2011 esse aumento foi de aproximadamente 3% e de 13%, respetivamente.

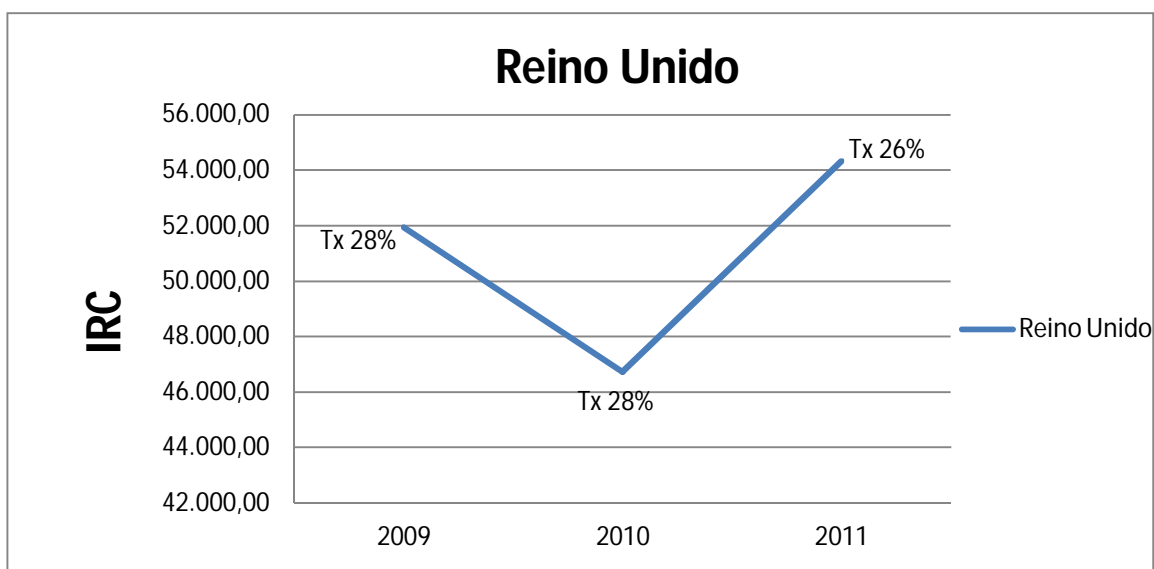
Gráfico 2 - Evolução do imposto s/ sociedades cobrado em Espanha



Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos em [www.agenciatributaria.es](http://www.agenciatributaria.es) em 11/11/2012

Em Espanha, a taxa aplicada foi de 30% nos três anos, e o imposto cobrado tem vindo a decrescer de ano para ano. A variação foi de aproximadamente -15,5% e -8,7%, de 2009 para 2010 e de 2010 para 2011.

Gráfico 3 - Evolução do imposto s/ sociedades cobrado no Reino Unido



Fonte: Elaboração própria com dados obtidos em [www.hmrc.gov.uk](http://www.hmrc.gov.uk) em 11/11/2012

No Reino Unido, a taxa aplicada em 2009 e 2010 foi de 28% e assistimos a uma variação negativa do imposto cobrado de aproximadamente 10%. Com a diminuição da taxa para 26%, o imposto cobrado aumentou cerca de 16%.<sup>46</sup>

Para além de, eventualmente, a aplicação de taxas mais baixas poder desincentivar, por si só, a fraude e a evasão fiscais, pode também aumentar a base de contribuintes pagantes e conseqüentemente do valor de imposto cobrado.

Em países como Portugal, o aumento das taxas de imposto tem como consequência direta um aumento da evasão fiscal.

Quanto maior for a subida da taxa de imposto, mais se sentem os efeitos adversos. A partir de determinada altura, a redução na atividade económica com a subida dos impostos é tão grande que chegamos ao pico da curva de Laffer: a receita fiscal máxima que o Estado consegue cobrar. À direita deste ponto, aumentos de impostos contraem tanto a economia que a receita cai.

A fiscalidade tem vindo a ganhar um peso crescente enquanto fator de competitividade Frasquilho (2008). Estando, segundo este autor, nos dias de hoje a fiscalidade mais voltada para a atração de investimento do que para a redistribuição da riqueza.

### **5.3 – O tratamento fiscal de imparidades em AFT nos países em estudo**

A adoção de um novo normativo contabilístico, com uma aproximação ao IASB trouxe indubitavelmente alterações de âmbito fiscal. Estas alterações refletem-se não só nos países com grande dependência entre contabilidade e fiscalidade, como também naqueles países em que é notória a distância entre ambas. Para maior comodidade, as autoridades fiscais poderão tentar alinhar as regras fiscais com as regras contabilísticas (mesmo quando essas regras estão relacionadas com o investidor). No entanto, essa opção poderá não ter muito sucesso, na medida em que organismos de normalização insistam em aumentar continuamente medidas prospetivas, baseadas no justo valor de mercado (Gee *et al*, 2010).

---

<sup>46</sup> Não são aqui consideradas as taxas reduzidas, e a utilização destes gráficos tem como finalidade comprovar a teoria que uma diminuição das taxas pode efetivamente aumentar o valor da receita fiscal.

Enquanto Portugal e Espanha são países que apresentam uma clara dependência entre a contabilidade e a fiscalidade, na medida em que a contabilidade tende a relevar fatos patrimoniais onde se denota a influência da legislação fiscal<sup>47</sup>, Guimarães, (2005), no Reino Unido é nítido o afastamento entre a contabilidade e a fiscalidade, denotando-se alguma independência entre ambas. Da análise efetuada aos países em estudos relativamente ao tratamento fiscal de imparidades verificámos que as diferenças existentes entre eles não dependem de uma maior ou menor ligação entre contabilidade e fiscalidade. Senão vejamos:

**A base para o apuramento do lucro tributável, nestes três países parte sempre do valor apurado contabilisticamente.**

O código do IRC tem vindo a consagrar o modelo de dependência parcial entre a fiscalidade e a contabilidade de acordo com o qual o lucro tributável é apurado a partir do resultado contabilístico. Com efeito, o art.º 17º do CIRC determina que:

*“ 1- O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do art.º 3º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.*

*2 - ...*

*3 – De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1 a contabilidade deve:*

*Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;*

*Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.”*

Do preceituado neste artigo conclui-se que o resultado contabilístico, (resultado líquido do exercício), é a base para o apuramento do resultado fiscal - lucro tributável, se for positivo, ou prejuízo para efeitos fiscais se for negativo. As diferenças entre

---

<sup>47</sup> Acontece por exemplo com as depreciações dos ativos, em que a maior parte das empresas segue as regras fiscais.

ambos serão registadas, apenas no âmbito fiscal, na declaração de rendimentos que as empresas terão que apresentar às autoridades fiscais. O artigo 10º n.º3 do *TRLIS* em Espanha e o *Finance ACT* no Reino Unido também estabelecem o resultado apurado contabilisticamente como base para o apuramento do resultado fiscal.

**A mensuração inicial dos AFT é sempre efetuada pelo custo de aquisição dos bens.**

Os ativos devem estar registados na contabilidade pelo seu custo de aquisição, onde se incluem, para além do seu preço de compra, os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos e abatimentos, bem como quaisquer custos diretamente atribuíveis, necessários à colocação do ativo na localização e condições necessárias para que o mesmo funcione da forma pretendida. Esta condição é transversal aos países em estudo. Independentemente de, na mensuração subsequente, poder ser utilizado o método da revalorização. No entanto, tem-se verificado que a utilização deste método, quando é opcional, é pouco utilizada (Cairns *et al*, 2011).

**A aceitação de imparidades em AFT difere nos países em estudo, no entanto existe unanimidade no tratamento fiscal das alterações decorrentes da utilização do método do justo valor<sup>48</sup>.**

O tratamento fiscal de perdas por imparidade em AFT nos países em estudo pauta-se pela prudência, delimitando a lei, de uma forma clara, os termos em que tais perdas podem ser dedutíveis no âmbito fiscal. Quando o tema é o justo valor, a posição dos três países é unânime e cautelosa. Como refere Cunha *et al* (2010) a atual crise financeira acaba por colocar também em crise o próprio conceito de justo valor. O detonador da crise financeira acabou por ser o mercado imobiliário dos Estados Unidos e os seus derivados, mas a tendência geral que conduziu à crise resultou da era da globalização financeira, da especulação e da opacidade, só justificada pela desregulamentação financeira existente, (Bezemer,2012). No setor bancário antes de 2007, reconheciam-se ganhos (não realizados) por aumentos de justo valor. A partir de 2008 tiveram que ser reconhecidas perdas relacionadas com a queda vertiginosa do

---

<sup>48</sup> Não sendo o tema em estudo, não deixa de ter relevância o tratamento fiscal dado às variações de justo valor em AFT.

preço dos ativos. Embora seja difícil culpar os padrões do justo valor, per si, as questões levantadas pela sua implementação são preocupantes, especialmente no que respeita a litígios, (Laux & Leuz,2009). Não é pois surpreendente a unanimidade existente, a nível fiscal, aquando da utilização do justo valor.

Apresentamos de seguida um quadro resumido da análise efetuada.

Quadro 5 – Quadro geral comparativo

<b>País</b>	<b>Portugal</b>	<b>Espanha</b>	<b>Reino Unido</b>
<b>Itens</b>			
Mensuração Inicial de AFT	Custo de Aquisição	Custo de Aquisição	Custo de Aquisição
Depreciação Fiscal de AFT	Sim Art.ºs 29º a 34º	Sim Art.º 7º Ley 16/2012 de 27/12	Não CA20006 - Plant and Machinery Allowances
Taxas de Depreciação de AFT	Decreto-Regulamentar 25/2009 de 14/09	Art.º 39º e 40º da Ley del Impuesto sobre la Renta	
Benefícios Fiscais			Sim Finance Act 2001
Imparidades AFT	Desvalorizações excepcionais Art.º 35/1/c)	Não Art.º 12	Não referido para AFT
Justo Valor AFT <sup>49</sup>	Não Art.º 18/9	Não Art.º 15/2	Não referido para AFT

Fonte: Elaboração própria

<sup>49</sup> Apesar de não ser o tema em estudo achámos que seria relevante apresentar o tratamento fiscal dado ao justo valor em AFT nos países em estudo.

As normas do IASB são caracterizadas dentro do modelo anglo-saxónico. No entanto, em Portugal, mantiveram-se muitos dos princípios consagrados no modelo continental-europeu, através da manutenção de um código de contas exaustivo, e de um conjunto de “notas de enquadramento” das demonstrações financeiras. Como refere Rogério Fernandes Ferreira em Guimarães (2011), as normas internacionais de contabilidade estão para além da prudência e do pragmatismo tradicionais. Acolhem apuramentos mais sofisticados e menos seguros, na base de valorização de muitos ativos em termos de lucros esperados, estimativas presentes relativas a anos futuros com as quais se afetará o património, o capital próprio e o lucro do exercício (Guimarães,2011). O fator fiscal influencia muitas vezes as decisões do órgão de gestão, e, como tal, apenas à posteriori se verifica o seu impacto nas demonstrações financeiras.

Como refere Sanches (2010), num espaço em crescente unificação, como é o europeu, é cada vez mais atual o dilema entre a concorrência fiscal entre os vários Estados e a criação de soluções unificadoras no âmbito de uma harmonização fiscal. As dificuldades que obstam a uma harmonização fiscal residem no fato de muitos países optarem pela concorrência fiscal, com particular incidência na área financeira, tornando impossível a unanimidade necessária para a aprovação de leis fiscais. Esta situação poderá ser ultrapassada, ou contornada, se se analisar ponto a ponto as divergências existentes.

#### **5.4 – Sugestões de melhoria na solução fiscal portuguesa**

Estes tempos de mudança de paradigma contabilístico levaram à abertura de novas plataformas de contato entre a contabilidade e outras áreas do saber, potenciando uma verdadeira interdisciplinaridade (Cunha *et al*, 2010). Quando existe um esforço a nível mundial para uma harmonização contabilística, onde o conceito de justo valor ganha terreno, apesar das restrições severas provocadas pelo risco de manipulação, porque não envidarem-se esforços para uma aceitação fiscal desse mesmo método. Por um lado infere-se que a aplicação do justo valor é porta aberta ao subjetivo, à aludida volatilidade, à dança dos lucros e perdas pelos ajustes, esta tão ardilosamente executada pelos especuladores (Sá A. L., 2009). Por outro lado há quem defenda que o justo valor é a forma mais lúcida e transparente de divulgar o que temos e o que valemos. Por muito que o justo valor esteja errado, ele será seguramente mais justo e próximo do certo que os valores históricos que se registam em balanço (Duque, 2008). A inclinação

inicial para a aceitação do justo valor é contrabalançada com o carácter fidedigno dessa informação (Tavares, 2011).

No contexto atual, torna-se assim cada vez mais relevante, a convergência e unificação de conceitos. Quando falamos em perdas por imparidade em AFT, estamos a falar de uma diminuição do seu justo valor. Ao reconhecermos essa perda, assumimos que o valor do bem diminuiu. Mesmo sem considerar os motivos que levaram a essa diminuição, e que estão consagrados na lei. Então, que faremos se ocorrer uma valorização do bem, num valor superior às perdas reconhecidas. De acordo com o estipulado pela lei, só podemos reverter essa perda por imparidade até ao montante que está reconhecida na contabilidade. Não sendo uma situação que se presume ocorrer no contexto atual, também ninguém garante que tal não possa vir a acontecer.

É certo que a manutenção do justo valor como modelo de mensuração implica avaliações permanentes a efetuar por entidades externas às empresas. Isso provocaria com toda a certeza um acréscimo de gastos, que poderia pesar negativamente no resultado das empresas. Assim, teria que ser sempre ponderada, pelos órgãos de gestão da empresa, a dicotomia gasto vs benefício.

É óbvio que nenhum sistema é totalmente eficaz. Existe sempre forma de manipular a informação financeira, muitos gestores usam a flexibilidade do justo valor para empolar resultados (Barth & Taylor, 2010). Se a ética e os códigos de conduta das empresas, dos gestores e dos administradores fosse irrepreensível, o critério do justo valor seria sem a menor dúvida, o que melhor espelhava a situação das empresas, (Gouveia, 2009). Há que lembrar que o planeamento fiscal está intrinsecamente ligado à atividade empresarial, seja ele lícito ou ilícito.

Em relação ao tratamento fiscal das depreciações em ativos fixos tangíveis, ele poderia, na nossa opinião, ser revisto. No CIRC encontra acolhimento nos artigos 29º ao 34º. Mas da análise efetuada, parece-nos que a solução inglesa poderá trazer vantagens ao nosso sistema, e uma maior responsabilização dos órgãos de gestão das empresas.

As depreciações e perdas de valor de ativos fixos tangíveis não são dedutíveis, no entanto podem ser requeridos benefícios fiscais, referentes aos AFT, com vista a reduzir o montante de imposto a pagar. Estes benefícios funcionam como um incentivo ao investimento, na prossecução do aumento da capacidade produtiva. Têm a durabilidade da vida útil dos bens a que se referem e por vezes os valores são superiores ao valor das depreciações consideradas contabilisticamente. A opção de efetuar o

requerimento das deduções é da responsabilidade das entidades. É uma opção de gestão, o que acaba por ter um efeito mais responsabilizador.

Salientamos também o fato de existir tanto em Espanha como no Reino Unido taxas reduzidas para pequenas empresas, o que não acontece no nosso país. Não deixa de ser um assunto relevante, na atual conjuntura económica. Seria pois, de suma importância avançar com medidas que incentivassem a economia. Uma redução das taxas de imposto a pagar, ou o estabelecer de uma taxa reduzida para as pequenas empresas, constituiria, na nossa opinião, um incentivo ao investimento<sup>50</sup>. Por vezes a aplicação de taxas mais baixas pode constituir um desincentivo á fraude e a evasão fiscais, aumentando a base de contribuintes pagantes.

As medidas sugeridas poderão aumentar o grau de fiabilidade do relato financeiro e fiscal das empresas, assim como a responsabilização dos seus órgãos de gestão. No contexto de crise atual, são prementes medidas que incentivem o investimento, interno e externo. Nessa perspetiva, quer a diminuição da taxa de imposto do regime geral, quer a criação de uma taxa reduzida para as micro e pequenas empresas deverão ser medidas a considerar. Para além disso, um sistema fiscal não poderá funcionar em pleno sem uma administração fiscal eficaz e eficiente. Uma remodelação da sua estrutura organizativa deverá ser também uma opção a considerar.

---

<sup>50</sup> O despacho n.º 66-A/2013 de 2 de Janeiro nomeou a Comissão para a Reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – 2013 para proceder a uma avaliação profunda e abrangente do Código do IRC, propondo as alterações legislativas que promovam a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas portuguesas. Se os prazos estipulados no despacho forem cumpridos, este anteprojeto de reforma estará disponível para consulta pública durante os meses de Julho e Agosto de 2013 e será entregue ao Governo até dia 1 de Outubro de 2013.

## Conclusão

Um contexto de profundas alterações ocorridas nos últimos anos na conjuntura económica e financeira tornou crescentes as necessidades em matéria de relato financeiro. A globalização e integração numa economia a nível mundial impuseram a discussão sobre a necessidade de uma harmonização internacional. A necessidade de maior transparência e comparabilidade das demonstrações financeiras esteve na origem da harmonização contabilística. O novo normativo trouxe conceitos novos e uma maior abertura à introdução de estimativas de valor na contabilidade, deixando de lado alguns dos requisitos de objetividade que norteavam a normalização vigente até então. Termos como justo valor e custo histórico têm provocado acesos debates sobre as suas vantagens e desvantagens. O debate está lançado, esgrimam-se argumentos, a favor e contra, numa discussão longe de terminar.

Se, no plano contabilístico, o consenso se afigura longínquo, quando passamos para o plano fiscal a situação não é muito diferente. A harmonização fiscal, no âmbito da U.E., suscita uma acesa discussão, que dificilmente conseguirá reunir a unanimidade necessária para a sua implementação.

Da análise efetuada aos sistemas fiscais de Portugal, Espanha e Reino Unido, podemos concluir que a sua estrutura é muito similar na forma de tributação. O imposto sobre sociedades também é muito idêntico entre os três países. As divergências centram-se, principalmente, nas taxas aplicadas em cada um deles.

Em relação ao tratamento fiscal de imparidade em AFT, concluímos que existem discrepâncias entre os três sistemas. Apesar da proximidade física entre Portugal e Espanha, e de ambos os países se pautarem por uma maior influência da fiscalidade na contabilidade, existe uma diferença significativa no tratamento fiscal de imparidades em AFT entre ambos, sendo a palavra prudência é a que melhor define o comportamento do legislador fiscal nos países em estudo.

Se, em Portugal, existem muitas reservas na aceitação de perdas por imparidade em AFT, que só são aceites mediante determinados pressupostos e requerem sempre autorização prévia por parte da DGCI, em Espanha a legislação é ainda mais restrita. É em relação à necessidade de autorização prévia da DGCI que, na nossa opinião, a lei portuguesa apresenta algumas falhas. É compreensível a prudência do legislador português, pela natureza das perdas por imparidade que resultam maioritariamente de

juízos de valor, e que podem vir a constituir mais um foco de divergência entre as entidades e a administração fiscal. Mas sendo certo que a complexidade técnica de uma perda por imparidade reconhecida contabilisticamente, poderá eventualmente implicar um período de análise e decisão longo por parte da administração fiscal, pensamos que a lei deveria estipular também um prazo para efetuar essa análise, definindo a data limite para a tomada de decisão. Prevendo a incapacidade de resposta em tempo útil, por parte da administração fiscal, a constituição de grupos especializados ou o recurso a profissionais externos poderiam ser opções a considerar. Uma decisão em tempo útil seria com toda a certeza uma solução mais justa. Quando passamos para o Reino Unido verificamos que as perdas por imparidade em AFT não são consideradas para efeitos fiscais, existindo antes um sistema de *Capital Allowances*.

Ao analisarmos o método de mensuração inicial de AFT, verificamos que o método utilizado e aceite para efeitos fiscais, transversal aos três países, é o custo de aquisição dos ativos.

Destaca-se deste estudo a forma como o sistema fiscal do Reino Unido trata as depreciações de AFT. Estas depreciações não são aceites fiscalmente. Para poder recuperar parte do gasto com o desgaste dos ativos existe a possibilidade de se registarem deduções para perdas de valor em ativos/bens de capital.

Quando se debatem as vantagens de uma harmonização fiscal na U.E, nomeadamente no que concerne à tributação das empresas, uma área que exige unanimidade de todos os estados membros nas decisões tomadas, estes estudos são relevantes. Podemos concluir da análise efetuada que as perdas por imparidade em AFT têm tratamentos diferentes entre Portugal e os outros dois países. Estas diferenças fomentam a necessidade de discussão e debate sobre vantagens e desvantagens para o desenvolvimento de metodologias que possam contribuir para uma harmonização fiscal no âmbito da U.E..

A política fiscal na U.E. divide-se em dois ramos, a fiscalidade direta e a fiscalidade indireta. A fiscalidade direta é da exclusiva responsabilidade dos Estados Membros, que têm vindo a adotar várias medidas para evitar a evasão fiscal e a dupla tributação. A fiscalidade indireta prende-se com a livre circulação de bens e prestação de serviços. Pretende-se que a política fiscal não permita que a concorrência entre os Estados Membros seja afetada pelas divergências existentes, quer ao nível das taxas, quer ao nível dos sistemas de tributação. Razão pela qual têm vindo a ser

implementadas algumas medidas com vista à eliminação dos efeitos negativos decorrentes da concorrência fiscal<sup>51</sup>.

A harmonização fiscal, no que se refere à tributação direta, deverá ser planeada tendo por base o ordenamento jurídico comunitário, segundo a lógica que o define, e respeitando os princípios democráticos de cada um dos Estados Membros. A falta de vontade política tem vindo a revelar uma harmonização fiscal mínima, limitada ao indispensável exigido pela integração económica<sup>52</sup>. As alterações ao nível da tributação das empresas, resultantes da adoção de medidas emanadas pela U.E. têm sido conseguidas através da jurisprudência europeia. A disparidade de sistemas fiscais e de taxas de imposto, dificultam o consenso, e prolongam no tempo a discussão e o desenvolvimento de metodologias harmonizadas que satisfaçam todos os Estados Membros. É ténue o equilíbrio entre harmonização fiscal e soberania dos Estados Membros.

O colapso do sistema financeiro teve repercussões ao nível das políticas económicas e fiscais dos vários países. Portugal debate-se hoje com a tentativa de resolução do problema financeiro, adotando severas medidas fiscais que acabam por asfixiar o nosso sistema económico. As implicações daí decorrentes estão bem visíveis, com o país a entrar numa espiral recessiva. As decisões de âmbito fiscal, terão aqui, seguramente um papel fundamental. Convém referir que os impostos, enquanto instrumentos de política económica, orçamental, fiscal e social, constituem um dos últimos redutos da autonomia dos Estados Membros, fundamento para que a soberania fiscal seja tão ciosamente acautelada por todos eles, incluindo Portugal. Entende-se pois que o cerne da discussão da harmonização fiscal na UE, no que concerne à tributação direta, esteja na dimensão política do assunto.

O caminho para a harmonização fiscal no seio da U.E., principalmente em relação à tributação direta terá que ser trilhado passo a passo. Analisando ponto por ponto as semelhanças e tentando perceber onde cada um dos Estados Membros pode ceder.

Ao terminar este trabalho não podemos deixar de referir algumas limitações, assim como sugerir algumas linhas orientadoras para trabalhos futuros.

---

<sup>51</sup> Por exemplo, quando as empresas realizam transferências entre Estados Membros.

<sup>52</sup> Tributação do capital e alguns aspetos da tributação de sociedades

Uma limitação a este estudo foi o facto de termos efetuado uma análise comparativa apenas com três países da U.E.. Este estudo tem por base a teoria, o que revela alguma limitação de âmbito, a aplicação prática da teoria, dos conceitos e formas de tratamento fiscal dos AFT, quer em Espanha, quer no Reino Unido, dar-nos-ia, com toda a certeza, uma outra perspectiva do tema em estudo.

A visibilidade cada vez maior da contabilidade do seio da U.E., o uso recorrente a termos contabilísticos por parte dos códigos tributários, a par com a necessidade de uma harmonização talvez traga para a luz do dia o direito contabilístico<sup>53</sup>. Seria interessante desenvolver um trabalho nesta área, na medida em que tal poderia vir a contribuir para a tão desejada harmonização fiscal.

Seria também deveras interessante efetuar um estudo idêntico com todos os países que constituem atualmente a U.E., comparando o sistema fiscal português com os demais. Seria também interessante alargar este estudo a toda a classe de investimentos.

Tendo em consideração a discussão gerada em torno da harmonização fiscal da tributação direta na U.E., este tema poderá revelar-se um promissor campo de pesquisa futura.

---

<sup>53</sup> Ver SALDANHA SANHES, *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal*, (Coimbra:2000). Este autor foi sempre acérrimo defensor do direito contabilístico.

## Referências Bibliográficas

Aboody, D., Barth, M. E., & Kasznik, R. (1999). Revaluations of fixed assets and future firm performance: Evidence from UK. *Journal of Accounting and Economics* 26, pp. 149-178.

Abreu, R., Magro, F. P., & David, F. (Junho de 2009). Sistema de Normalização Contabilística: Justo valor versus credibilidade contabilística. *Revista TOC III* , pp. 33-39.

Albuquerque, F., Almeida, M. d., & Quiros, J. (2011). The impairment losses in non-financial assets: Evidence from the Portuguese Stock Exchange. *International Journal of Business Research, March 2011, Vol 11* , 42.

Almeida, R. M., Dias, A. I., & Carvalho, F. (2009). *SNC Explicado*. Lisboa: ATF - Edições Técnicas.

Amaral, C. X. (2001). Processo de Harmonização Contabilística Internacional: Tendências Actuais. *Gestão e Desenvolvimento* , 33-58.

Araújo, J. A., & Roberto, J. G. (2009). *Normas internacionais de relato financeiro*. Obtido em 29 de Outubro de 2012, de IFRS.DASHOFER.PT: <http://ifrs.dashofer.pt/?s=modulos&v=capitulo&c=2753>

Barlev, B., & Haddad, J. R. (2003). Fair value accounting and the management of the firm. *Critical Perspectives on Accounting, 14* , pp. 383-415.

Barth, M., & Taylor, D. (2010). In defense of fair value: Weighing the evidence on earnings management and asset securitizations. *Journal of Accounting and Economics* 49 , pp. 26-33.

Benston, G. J. (2008). The shortcomings of fair-value accounting described in SFAS 157. *Journal of Accounting and Public Policy, 27* , pp. 101-114.

Bezemer, D. J. (2012). Modelos contables y comprensión de la crisis financiera. *Revista de Economia Institucional - Vol. 14 n.º 26 2º Sem* , 47-76.

Borges, A., Rodrigues, A., & Rodrigues, R. (2010). *Elementos de Contabilidade Geral*. Lisboa: Áreas Editora.

Borges, A., Rodrigues, A., Rodrigues, J. M., & Rodrigues, R. (2007). *As Novas Demonstrações Financeiras, 2ª Edição*. Lisboa: Areas Editora.

Branco, M. C. (Janeiro/Março de 2006). O porquê de uma nova definição de ativo. *Revisores & Empresas* , pp. 61-66.

Cairns, D., Massoudi, D., Taplin, R., & Tarca, A. (2011). IFRS fair value measurement and accounting policy choice in United Kingdom and Australia. *The British Accounting Review* 43 , 1-21.

Carlos, A. B., Abreu, I. A., Durão, J. R., & Pimenta, M. E. (2010). *Guia dos Impostos em Portugal - 2010*. Lisboa: Quid Juris - Sociedade Editora Ld.<sup>a</sup>.

Cunha, C. A., Correia, A., & Oliveira, P. (Dezembro de 2010). Justo valor ou imparidade em contexto de crise? *Revista OTOC n.º 129* , pp. 28-37.

Duque, J. (Dezembro de 2008). Em defesa do justo valor. *Revista TOC n.º 105* , pp. 35-36.

Ferreira, L. F. (Junho de 2009). Situação económica complica implantação do SNC. *Revista OTOC n.º 111* , pp. 6-12.

Ferreira, R. F. (Março de 2008). Um difuso mal estar. *Revista TOC N.º 96* .

Frasquilho, M. (Abril de 2008). A importância da fiscalidade na evolução da economia portuguesa. *Iprisverbis N.º 5* , pp. 1-17.

Gee, M., Haller, A., & Nobes, C. (Junho de 2010). The influence of tax in IFRS consolidated statements: The convergence of Germany and the UK. *Accounting in Europe, Vol 7 N.º 1* , pp. 97-122.

Georgiou, O., & Jack, L. (2011). In pursuit of legitimacy: A history behind fair value accounting. *The British Accounting Review* 43 , 311-323.

Godoy, A. S. (21 de 04 de 2008). *Notas Introdutórias ao Direito Comparado*. Obtido em 16 de Agosto de 2013, de Clubjus.com.br: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17486>

Gouveia, J. B. (Agosto de 2009). Para um debate saudável: custo histórico versus justo valor. *Revista TOC N.º 113* , pp. 28-31.

Guimarães, J. F. (Abril de 2005). O Sistema Fiscal Português - Uma Breve Análise. *Boletim APECA n.º 121* , pp. 16-30.

Guimarães, J. F. (2011). *Os Mestres/Professores de Contabilidade em Portugal - Reconhecimento de Mérito - Homenagens*. Lisboa: Vida Económica.

Gwilliam, D., & Jackson, R. H. (2008). Fair Value in Financial Reporting: Problems and Pitfalls in Practice - A case study Analysis of the use of fair valuation at ENRON. *Accounting Forum* 32 , 240-259.

Hernández, M. Á. (2004). *Relación entre Derecho Contable y Derecho Fiscal*. Obtido em 31 de Julho de 2013, de Cesfelipesecondo.com: <http://www.cesfelipesecondo.com/revista/Articulos2004/Articulo13.pdf>

- Herrmann, D., Saudagaran, S. M., & Thomas, W. B. (2006). The quality of fair value measures for property, plant, and equipment. *Accounting Forum* 30 , pp. 43-59.
- Laux, C., & Leuz, C. (2009). The crisis of fair-value accounting: Making sense of the recent debate. *Accounting, Organizations and Society*, 34 , pp. 826-834.
- Lérias, A. G. (Abril de 2009). Relato Contabilístico: Dos valores históricos aos benefício económicos futuros. *Revista TOC n.º 109* , pp. 35-46.
- Lopes, C. M. (Out/Dez de 2008). The Portuguese Tax System: Complexity and Enforceability. *Revista Universo Contábil, ISSN 1809-3337, Blumenau V. 4 N.4* , pp. 140-163.
- Lopes, I. T. (2013). *Contabilidade Financeira - Preparação das Demonstrações Financeiras, sua Divulgação e Análise*. Lisboa: Escolar Editora.
- Lopes, I. T. (2012). Os Juízos de Valor e os Impostos Diferidos. *O SNC e os Juízos de Valor*. Coimbra: OTOC / FEUC / ISCAC.
- Magnan, M. L. (2009). Fair Value Accounting and the Financial Crisis: Messenger or Contributor? *Accounting Perspectives / Perspectives Comptables Vol.8, n.º3* , pp. 189-214.
- Martins, A. (2010). *Justo valor e imparidade em activos fixos*. Coimbra: Almedina.
- Monteiro, M. N. (2004). *Pequena História da Contabilidade*. Póvoa de Santo Adrião - Lisboa: Europress.
- Nabais, J. C. (2010). *Direito Fiscal 6ª Ed.* Coimbra: Edições Almedina S.A.
- Nichols, L. M., & Buerger, K. H. (2002). An investigation of the effect of valuation alternatives for fixed assets on the decisions of statements users in the United States and Germany. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 11 , pp. 155-163.
- Pereira, M. H. (2011). *Fiscalidade 4ª Ed.* Coimbra: Edições Almedina S.A.
- Reis, F. L. (2010). *Como Elaborar uma Dissertação de Mestrado*. Lisboa: Pactor.
- Rocha, L. M. (Agosto de 2010). Os testes de imparidade e as técnicas de avaliação de empresas. *Revista OTOC n.º 125* , pp. 48-61.
- Rodrigues, J. (2009). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto: Porto Editora.
- Rodrigues, L. L., & Guerreiro, M. A. (2004). *A Convergência de Portugal com as Normas Internacionais de Contabilidade*. Lisboa: Publisher Team.

Rodrigues, L. L., & Pereira, A. A. (2004). *Manual de Contabilidade Internacional - A Diversidade Contabilística e o Processo de Harmonização Internacional*. Lisboa: Publisher Team.

Sá, A. L. (2009). Contabilidade e Crise Financeira. *Revista TOC 109*, 47-48.

Sá, A. L. (1999). *Teoria da Contabilidade*. S.Paulo: Atlas.

Sá, A. L. (1998). *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade* (2ª Edição, ampliada ed.). Lisboa: Vislis Editores Lda.

Saias, L., Carvalho, R. d., & Amaral, M. d. (2006). *Instrumentos Fundamentais de Gestão Financeira 5ª Ed.* Lisboa: Universidade Católica Editora.

Samuelson, R. A. (1999). The Subjectivity of the FASB'S Conceptual Framework: A Commentary on Bryer. *Critical Perspectives on Accounting*, 10, 631 - 641.

Sanches, J. L. (2010). *Justiça Fiscal*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Sanches, J. L. (2007). *Manual de Direito Fiscal - 3ª Ed.* Coimbra: Coimbra Editora.

Sanches, J. L.(2000). *Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal* Coimbra: Coimbra Editora.

Silva, J. M. (2010). *Os Conflitos entre a Fiscalidade e a Contabilidade no Ambiente do Trabalho de Revisão/Auditoria*. Obtido em 26 de Julho de 2012, de [www.oroc.pt](http://www.oroc.pt): <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/Fiscalidade.pdf>

Tavares, T. C. (2011). *IRC e Contabilidade - Da Realização ao Justo valor*. Coimbra: Almedina.

#### **Sites Internet:**

<http://ec.europa.eu/>

<http://www.agenciatributaria.es/>

<http://www.boe.es/>

[http://www.datosmacro.com\\_pib\\_espana](http://www.datosmacro.com_pib_espana)

[http://www.datosmacro.com\\_pib\\_portugal](http://www.datosmacro.com_pib_portugal)

[http://www.datosmacro.com\\_pib\\_uk](http://www.datosmacro.com_pib_uk)

<http://www.hmrc.gov.uk/>

<http://www.ine.pt/>

<http://www.infopedia.pt/lingua-portuguesa>

<http://www.legislation.gov.uk/>

<http://www.otoc.pt/>

<http://www.pordata.pt/>

<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/>

## **Legislação**

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Constituição da República Portuguesa

Decreto-Lei 158/2009 de 13 de Julho, Sistema de Normalização Contabilística

Decreto-Lei 238/91 de 2 de Julho, Aprova as normas de consolidação de contas

Decreto-Lei 410/89 de 21 de Novembro, Aprovação novo POC

Decreto-Lei 47/77 de 7 de Fevereiro, Aprovação do POC

Diretriz Contabilística N.º 13, Conceito de Justo Valor

Diretriz Contabilística N.º 18, Objetivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites

*Finance Advance Corporation Tax*

*International Accounting Standard 36, Impairment of Assets*

Lei n.º 64º-B/2011 de 30 de Dezembro

*Ley 16/2012 de 27 de Dezembro*

Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 12, Imparidade de Ativos

Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 25, Imposto sobre o Rendimento

Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 27, Instrumentos Financeiros

Norma Contabilística de Relato Financeiro n.º 7, Ativos Fixos Tangíveis

*Real Decreto Legislativo 4/2004 de 5 de Março, Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades*

Regulamento (CE) 1606/2002 de 19 de Julho, Aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade

*Statement Of Financial Accounting Standards (SFAS) 157*